



REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/100 DA COMISSÃO

de 15 de janeiro de 2026

que altera os Regulamentos (UE) n.º 748/2012 e (UE) n.º 1321/2014 no que diz respeito ao processo de avaliação da aeronavegabilidade, ao certificado de aeronavegabilidade e à comunicação de ocorrências e retifica o Regulamento (UE) n.º 1321/2014

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, altera os Regulamentos (CE) n.º 2111/2005, (CE) n.º 1008/2008, (UE) n.º 996/2010 e (UE) n.º 376/2014 e as Diretivas 2014/30/UE e 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga os Regulamentos (CE) n.º 552/2004 e (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 17.º, n.º 1, alíneas a), e) e g), o artigo 62.º, n.º 14, alínea a), e o artigo 72.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 748/2012 da Comissão⁽²⁾ estabelece os requisitos relativos à aeronavegabilidade inicial das aeronaves, incluindo os requisitos para a emissão do certificado de aeronavegabilidade e do certificado de aeronavegabilidade restrito.
- (2) O Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão⁽³⁾ estabelece os requisitos para a aeronavegabilidade permanente das aeronaves, incluindo os requisitos para a emissão do certificado de avaliação da aeronavegabilidade.
- (3) A complexidade dessas normas de execução deve ser reduzida, a fim de as alinhar com os riscos associados às diferentes categorias de aeronaves, os tipos de operações e o historial das aeronaves. É necessário simplificar e harmonizar as normas estabelecidas nos anexos do Regulamento (UE) n.º 748/2012 e do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, de modo a torná-las mais claras e evitar interpretações erróneas.
- (4) Em conformidade com o anexo I (parte M) e o anexo V-B (parte ML) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, as aeronaves devem ser periodicamente sujeitas a uma avaliação da aeronavegabilidade, a fim de assegurar a validade do certificado de aeronavegabilidade. A realização satisfatória de uma avaliação da aeronavegabilidade resulta num certificado de avaliação da aeronavegabilidade (CAA) ou numa recomendação para a emissão de um CAA, conforme aplicável. Caso seja emitida uma recomendação, esta deve ser enviada à autoridade nacional competente que, após uma avaliação satisfatória, emite o CAA.
- (5) A necessidade de emitir uma recomendação deve limitar-se aos casos em que a participação das autoridades nacionais competentes seja necessária para garantir o nível de segurança esperado. Por conseguinte, a fim de melhorar a eficiência da avaliação da aeronavegabilidade, é necessário introduzir alterações aos requisitos de avaliação da aeronavegabilidade estabelecidos no anexo I (parte M), no anexo V-B (parte ML), no anexo V-C (parte CAMO) e no anexo V-D (parte CAO) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014.

⁽¹⁾ JO L 212 de 22.8.2018, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1139/oj>.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 748/2012 da Comissão, de 3 de agosto de 2012, que estabelece as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental ou declaração de conformidade das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, das unidades de controlo e de monitorização e dos componentes dessas unidades, bem como aos requisitos de capacidade das entidades de projeto e produção (JO L 224 de 21.8.2012, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2012/748/oj>).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão, de 26 de novembro de 2014, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas (JO L 362 de 17.12.2014, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/1321/oj>).

- (6) Devido às dependências complexas entre os Regulamentos (UE) n.º 748/2012 e (UE) n.º 1321/2014 no respeitante, respetivamente, aos certificados de aeronavegabilidade e aos CAA, é necessário reforçar o alinhamento entre esses dois regulamentos, em especial no que se refere às aeronaves transferidas entre Estados-Membros ou importadas para a União.
- (7) A fim de fomentar a livre circulação de aeronaves na União, é necessário facilitar o processo de emissão de certificados de aeronavegabilidade quando as aeronaves são transferidas entre Estados-Membros e permitir que os requerentes solicitem um certificado de aeronavegabilidade à autoridade nacional competente do Estado-Membro em que pretendem registar a aeronave.
- (8) É necessário promover o intercâmbio de informações entre as autoridades nacionais competentes sempre que seja detetado um incumprimento significativo que reduza o nível de segurança ou comprometa seriamente a segurança do voo.
- (9) O intercâmbio de informações é particularmente importante quando a autoridade competente do Estado de registo é diferente da autoridade competente da entidade responsável pela aeronavegabilidade permanente da aeronave ou da autoridade competente da entidade que emitiu o CAA.
- (10) Os requisitos aplicáveis aos pedidos de certificados de aeronavegabilidade e de certificados de aeronavegabilidade restritos devem ser alterados de modo a incluir os casos das aeronaves usadas que não sejam aeronaves originárias de países terceiros, tais como as aeronaves anteriormente utilizadas para as atividades ou os serviços definidos no artigo 2.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) 2018/1139.
- (11) Aquando da apresentação de um pedido de certificado de aeronavegabilidade ou um certificado de aeronavegabilidade restrito para uma aeronave importada de um país terceiro, é necessária uma declaração a especificar o estado de aeronavegabilidade da mesma. Se essa declaração não estiver disponível, nem puder ser obtida, deverá ser introduzido um mecanismo alternativo baseado em atividades de investigação e avaliação.
- (12) O Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾ estabelece obrigações específicas para as organizações e as pessoas no que diz respeito à comunicação, à análise e ao seguimento de ocorrências na aviação civil. Essas obrigações coexistem com os requisitos de comunicação de informações estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1321/2014. A fim de assegurar o cumprimento e a aplicação uniforme dessas obrigações, os sistemas de comunicação de ocorrências das organizações e das pessoas abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 1321/2014 devem ser alinhados com os princípios estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 376/2014.
- (13) Por conseguinte, os Regulamentos (UE) n.º 748/2012 e (UE) n.º 1321/2014 devem ser alterados em conformidade.
- (14) O Regulamento de Execução (UE) 2025/111 da Comissão ⁽⁵⁾ alterou o Regulamento (UE) n.º 1321/2014 introduzindo a subcategoria de licença B1.E para os aviões com grupo motopropulsor elétrico e uma massa máxima à descolagem (MTOM) inferior a 5 700 kg. A este respeito, o artigo 5.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 prevê uma derrogação para facilitar a transição para essa nova subcategoria de licenças. A derrogação permite que os aviões com grupo motopropulsor elétrico e uma MTOM inferior a 5 700 kg sejam averbados numa licença existente com as subcategorias B1.1 e B1.2, até 13 de fevereiro de 2028. Essa derrogação refere-se ao ponto 66.A.3, n.º 1, alínea b), do anexo III (parte 66) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, mas deve ser retificada de modo a remeter para o ponto 66.A.3, alínea a), subalínea 2), desse anexo, a fim de abranger a subcategoria B1.E.

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativo à comunicação, à análise e ao seguimento de ocorrências na aviação civil, que altera o Regulamento (UE) n.º 996/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 2003/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e os Regulamentos (CE) n.º 1321/2007 e (CE) n.º 1330/2007 da Comissão (JO L 122 de 24.4.2014, p. 18, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/376/oj>).

⁽⁵⁾ Regulamento de Execução (UE) 2025/111 da Comissão, de 23 de janeiro de 2025, que altera o Regulamento (UE) n.º 1321/2014 no que respeita à aeronavegabilidade permanente das aeronaves elétricas e de propulsão híbrida e de outras aeronaves não convencionais (JO L, 2025/111, 24.1.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/111/oj).

- (15) O Regulamento de Execução (UE) 2023/203 da Comissão⁽⁶⁾ alterou o Regulamento (UE) n.º 1321/2014, aditando uma nova alínea ao ponto CAMO.B.300 do anexo V-C (parte CAMO) desse regulamento. A alínea foi aditada como alínea g), ao passo que deveria ter sido aditada como alínea h), uma vez que a alínea g) já tinha sido aditada ao ponto CAMO.B.300 pelo Regulamento de Execução (UE) 2022/410 da Comissão⁽⁷⁾.
- (16) O Regulamento (UE) n.º 1321/2014 deve, por conseguinte, ser retificado em conformidade e as retificações devem aplicar-se a partir das datas em que os Regulamentos de Execução (UE) 2025/111 e (UE) 2023/203, respetivamente, se tornam aplicáveis.
- (17) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Parecer n.º 08/2024, emitido pela Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação (AESA) nos termos do artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1139.
- (18) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído nos termos do artigo 127.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1139,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 748/2012 é alterado do seguinte modo:

- 1) O anexo I (parte 21) é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.
- 2) O anexo I-B (parte 21 — Light) é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (UE) n.º 1321/2014 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 3.º, n.º 3, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:
 - «c) Procedeu-se a uma avaliação da aeronavegabilidade em conformidade com o ponto M.A.903 do anexo I (parte M), tendo sido emitido um novo certificado de avaliação da aeronavegabilidade em conformidade com o ponto M.A.901 ou o ponto M.B.901 do anexo I (parte M), conforme aplicável.».
- 2) O anexo I (parte M) é alterado em conformidade com o anexo III do presente regulamento.
- 3) O anexo V-B (parte ML) é alterado em conformidade com o anexo IV do presente regulamento.
- 4) O anexo V-C (parte CAMO) é alterado em conformidade com o anexo V do presente regulamento.
- 5) O anexo V-D (Parte CAO) é alterado em conformidade com o anexo VI do presente regulamento.

⁽⁶⁾ Regulamento de Execução (UE) 2023/203 da Comissão, de 27 de outubro de 2022 que estabelece regras de execução do Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos requisitos de gestão dos riscos de segurança da informação com impacto potencial na segurança da aviação, para as organizações abrangidas pelos Regulamentos (UE) n.º 1321/2014, (UE) n.º 965/2012, (UE) n.º 1178/2011, (UE) 2015/340 e os Regulamentos de Execução (UE) 2017/373 e (UE) 2021/664 da Comissão, e para as autoridades competentes abrangidas pelos Regulamentos (UE) n.º 748/2012, (UE) n.º 1321/2014, (UE) n.º 965/2012, (UE) n.º 1178/2011, (UE) 2015/340 e (UE) n.º 139/2014 e os Regulamentos de Execução (UE) 2017/373 e (UE) 2021/664 da Comissão, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1178/2011, (UE) n.º 748/2012, (UE) n.º 965/2012, (UE) n.º 139/2014, (UE) n.º 1321/2014, (UE) 2015/340 e os Regulamentos de Execução (UE) 2017/373 e (UE) 2021/664 da Comissão (JO L 31 de 2.2.2023, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2023/203/oj).

⁽⁷⁾ Regulamento de Execução (UE) 2022/410 da Comissão, de 10 de março de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 1321/2014 no que respeita à gestão da aeronavegabilidade permanente num único grupo empresarial de transportadoras aéreas (JO L 84 de 11.3.2022, p. 20, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2022/410/oj).

Artigo 3.º

O Regulamento (UE) n.º 1321/2014 é retificado do seguinte modo:

- 1) No artigo 5.º, o n.º 8 passa a ter a seguinte redação:

«8. Em derrogação do disposto nos pontos 66.A.3, alínea a), subalínea 2, e 66.A.45, alínea a), do anexo III (parte 66), até 13 de fevereiro de 2028, um avião com um grupo motopropulsor elétrico e uma MTOM inferior a 5 700 kg pode ser averbado numa licença com a subcategoria B1.1 ou B1.2 sempre que estejam satisfeitas as seguintes condições:

- a) O titular da licença possuir, pelo menos, seis meses de experiência em manutenção de aeronaves abrangidas pela (sub)categoria da licença nos últimos 24 meses;
- b) O avião a ser averbado não for o primeiro avião averbado na (sub)categoria pertinente;
- c) O titular da licença tiver seguido uma formação de tipo de aeronave em conformidade com o apêndice III do anexo III (parte 66), tiver seguido o procedimento de aprovação direta da formação de tipo de aeronave previsto no ponto 66.B.130 ou tiver seguido o procedimento descrito no ponto 66.A.45, alínea d-A), do anexo III (parte 66).».

- 2) O anexo V-C (Parte CAMO) é retificado em conformidade com o anexo VII do presente regulamento.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 7 de agosto de 2026.

No entanto, o artigo 3.º, n.º 1, é aplicável a partir de 13 de fevereiro de 2026 e o artigo 3.º, n.º 2, é aplicável a partir de 22 de fevereiro de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros

Feito em Bruxelas, em 15 de janeiro de 2026.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

O anexo I (parte 21) do Regulamento (UE) n.º 748/2012 é alterado do seguinte modo:

- 1) No ponto 21.B.320, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:
 - «a) Salvo quando seja emitido um certificado de aeronavegabilidade nos termos do ponto 21.B.326, alínea a), subalínea 2, subalínea i) ou do ponto 21.B.327, alínea a), subalínea 2, subalínea i), a autoridade competente do Estado-Membro de registo deve realizar atividades de investigação suficientes para justificar a emissão, prorrogação da validade, alteração, suspensão ou revogação do certificado de aeronavegabilidade ou do certificado de aeronavegabilidade restrito.
 - b) A autoridade competente do Estado-Membro de registo deve estabelecer procedimentos para as suas investigações que devem abranger, no mínimo, os seguintes aspetos:
 1. Avaliação da elegibilidade do requerente;
 2. Avaliação das condições para o requerimento;
 3. Classificação dos certificados de aeronavegabilidade;
 4. Avaliação da validade da documentação fornecida com o requerimento;
 5. Inspeção da aeronave;
 6. Determinação das condições, restrições ou limitações a impor aos certificados de aeronavegabilidade;
 7. Aceitação do programa de avaliação e análise do relatório de avaliação elaborado em conformidade com o ponto 21.A.174, alínea d).»;
- 2) No ponto 21.B.325, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:
 - «c) Se for caso disso, para além do certificado de aeronavegabilidade a que se refere a alínea a) ou a alínea b), a autoridade competente do Estado-Membro de registo deve emitir um certificado de avaliação da aeronavegabilidade em conformidade com o ponto M.B.901 do anexo I (parte M) ou com o ponto ML.B.901 do anexo V-B (parte ML) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, ou com o ponto AR.UAS.CAW.902 do anexo (parte AR.UAS) do Regulamento de Execução (UE) 2024/1109 da Comissão (*), conforme aplicável.

(*) Regulamento de Execução (UE) 2024/1109 da Comissão, de 10 de abril de 2024, que estabelece normas de aplicação do Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos relativos às autoridades competentes e aos procedimentos administrativos de certificação, supervisão e execução da aeronavegabilidade permanente dos sistemas de aeronaves não tripuladas e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2023/203 (JO L, 2024/1109, 23.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/1109/oj);»;

- 3) O ponto 21.B.326 passa a ter a seguinte redação:

«21.B.326 Certificados de aeronavegabilidade

- a) A autoridade competente do Estado-Membro de registo deve emitir um certificado de aeronavegabilidade para:
 - 1) As aeronaves novas:
 - i) mediante a apresentação da documentação exigida no ponto 21.A.174, alínea b), subalínea 2,
 - ii) se a autoridade competente do Estado-Membro de registo considerar que a aeronave está em conformidade com os requisitos aplicáveis em matéria de emissões de CO₂ na data em que o certificado de aeronavegabilidade foi emitido pela primeira vez;
 - 2) As aeronaves usadas transferidas de outro Estado-Membro que possuam um certificado de aeronavegabilidade emitido em conformidade com o presente anexo, mediante a apresentação de uma cópia do certificado de aeronavegabilidade em vigor e de um dos seguintes elementos:
 - i) a documentação exigida no ponto 21.A.174, alínea b), subalínea 3, subalínea i), subalínea A),
 - ii) a documentação exigida no ponto 21.A.174, alínea b), subalínea 3, subalínea i), subalínea B);

- 3) As aeronaves usadas que não possuam um certificado de aeronavegabilidade emitido em conformidade com o presente anexo, mediante a apresentação da documentação exigida no ponto 21.A.174, alínea b), subalínea 3, subalínea ii), que demonstre o cumprimento das seguintes condições:
- i) a aeronave, ou o UAS, consoante for aplicável, está conforme com um projeto aprovado ao abrigo de um certificado-tipo e qualquer certificado-tipo suplementar, alteração ou reparação aprovadas em conformidade com o presente anexo,
 - ii) foram cumpridas as diretrizes de aeronavegabilidade aplicáveis,
 - iii) foi efetuada uma avaliação de aeronavegabilidade em conformidade com o requisito aplicável estabelecido no anexo I (parte M) ou no anexo V-B (parte ML) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, ou no anexo I (parte ML.UAS) do Regulamento Delegado (UE) 2024/1107 conforme aplicável,
 - iv) a aeronave estava em conformidade com os requisitos aplicáveis em matéria de emissões de CO₂ na data em que o certificado de aeronavegabilidade foi emitido pela primeira vez;
- b) Nos casos referidos na alínea a), subalínea 1, na alínea a), subalínea 2, subalínea ii), e na alínea a), subalínea 3, o Estado-Membro de registo deve emitir um certificado de aeronavegabilidade, se considerar que a aeronave ou o UAS, consoante o aplicável, está em conformidade com um projeto aprovado e está em condições de efetuar operações seguras, o que pode incluir a realização de inspeções pela autoridade competente do Estado Membro de registo.»;
- 4) O ponto 21.B.327 é alterado do seguinte modo:
- a) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:
- «a) A autoridade competente do Estado-Membro de registo deve emitir um certificado de aeronavegabilidade restrito para:
 1. As aeronaves novas, mediante a apresentação da documentação exigida no ponto 21.A.174, alínea b), subalínea 2;
 2. As aeronaves usadas transferidas de outro Estado-Membro que possuam um certificado de aeronavegabilidade restrito emitido em conformidade com o presente anexo, mediante a apresentação de uma cópia do certificado de aeronavegabilidade restrito em vigor e de um dos seguintes elementos:
 - i) a documentação exigida no ponto 21.A.174, alínea b), subalínea 3, subalínea i), subalínea A),
 - ii) a documentação exigida no ponto 21.A.174, alínea b), subalínea 3, subalínea i), subalínea B),
 3. As aeronaves usadas que não possuam um certificado de aeronavegabilidade restrito emitido em conformidade com o presente anexo, mediante a apresentação da documentação exigida no ponto 21.A.174, alínea b), subalínea 3, subalínea ii), que demonstre o cumprimento das seguintes condições:
 - i) a conformidade da aeronave ou do UAS, consoante for aplicável, com um projeto aprovado ao abrigo de um certificado-tipo restrito ou de acordo com especificações de aeronavegabilidade especiais e de qualquer certificado-tipo suplementar, com as alterações ou reparações aprovadas em conformidade com o presente anexo,
 - ii) o cumprimento das diretrizes de aeronavegabilidade aplicáveis,
 - iii) foi efetuada uma avaliação de aeronavegabilidade em conformidade com o requisito aplicável estabelecido no anexo I (parte M) ou no anexo V-B (parte ML) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, ou no anexo I (parte ML.UAS) do Regulamento Delegado (UE) 2024/1107 conforme aplicável.»;
- b) É aditada a alínea d) com a seguinte redação:
- «d) Nos casos referidos na alínea a), subalínea 1, na alínea a), subalínea 2, subalínea ii), e na alínea a), subalínea 3, o Estado-Membro de registo deve emitir um certificado de aeronavegabilidade restrito, se considerar que a aeronave ou o UAS, consoante o aplicável, está em conformidade com um projeto aprovado e está em condições de efetuar operações seguras, o que pode incluir a realização de inspeções pela autoridade competente do Estado Membro de registo.».

ANEXO II

O anexo I-B (parte 21L) do Regulamento (UE) n.º 748/2012 é alterado do seguinte modo:

1) O ponto 21L.B.161 é alterado do seguinte modo:

a) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

- «a) A autoridade competente do Estado-Membro de registo deve estabelecer procedimentos para as suas investigações que devem abranger, no mínimo, os seguintes aspetos:
1. Avaliação da elegibilidade do requerente;
 2. Avaliação das condições para o requerimento;
 3. Classificação dos certificados de aeronavegabilidade;
 4. Avaliação da documentação fornecida com o requerimento;
 5. Inspeção da aeronave;
 6. Determinação das condições, restrições ou limitações a impor aos certificados de aeronavegabilidade;
 7. Aceitação do programa de avaliação e análise do relatório de avaliação elaborado em conformidade com o ponto 21L.A.143, alínea h).»;

b) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

- «c) Salvo quando seja emitido um certificado de aeronavegabilidade nos termos do ponto 21L.B.162, alínea c), subalínea 1, a autoridade competente do Estado-Membro de registo deve realizar atividades de investigação suficientes para justificar a emissão, prorrogação da validade, alteração, suspensão ou revogação do certificado de aeronavegabilidade ou do certificado de aeronavegabilidade restrito. Ao realizar investigações relacionadas com a emissão de um certificado de aeronavegabilidade ou um certificado de aeronavegabilidade restrito para uma aeronave recém-produzida, a autoridade competente do Estado-Membro de registo deve avaliar a necessidade de realizar uma inspeção física da aeronave para garantir a conformidade e a segurança do voo da aeronave antes da emissão de um certificado de aeronavegabilidade ou de um certificado de aeronavegabilidade restrito. A avaliação deve ter em conta:

1. Os resultados da inspeção física do primeiro artigo desse produto na configuração final, realizada em conformidade com o ponto 21L.B.143, alínea b), ou com o ponto 21L.B.251, alínea b), pela autoridade competente do Estado-Membro de registo, ou pela autoridade competente que supervisiona a entidade ou a pessoa singular ou coletiva que fabricou a aeronave, se diferir;
2. O período decorrido desde a última inspeção física efetuada pela autoridade competente do Estado-Membro de registo de uma aeronave produzida pela entidade, ou pela pessoa singular ou coletiva que fabricou essa aeronave;
3. Os resultados da supervisão efetuada nos termos da secção B, subparte G, do presente anexo ou da secção B, subparte G, do anexo I (parte 21) da entidade que emite a declaração de conformidade para a aeronave, ou da verificação, efetuada nos termos da secção A, subparte R, do presente anexo, de outras declarações de conformidade (formulário 52B da AESA) ou dos certificados de aptidão para o serviço (formulário 1 da AESA) emitidos pelo mesmo signatário;
4. O período decorrido desde a última visita de supervisão da entidade, em conformidade com a secção B, subparte G, do presente anexo ou da secção B, subparte G, do anexo I (parte 21), ou desde a última verificação efetuada nos termos da secção A, subparte R, do presente anexo, de uma declaração de conformidade (formulário 52B da AESA) ou de um certificado de aptidão para o serviço (formulário 1 da AESA) emitido pelo mesmo signatário.»;

2) O ponto 21L.B.162 é alterado do seguinte modo:

a) Na alínea a), subalínea 2, a subalínea iii) passa a ter a seguinte redação:

- «iii) que a avaliação de aeronavegabilidade foi realizada em conformidade com o requisito aplicável estabelecido no anexo I (parte M) ou no anexo V-B (parte ML) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014.»;

- b) Na alínea b), subalínea 2, a subalínea iii) passa a ter a seguinte redação:
- «iii) que a avaliação de aeronavegabilidade foi realizada em conformidade com o requisito aplicável estabelecido no anexo I (parte M) ou no anexo V-B (parte ML) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014.»;
- c) As alíneas c) e d) passam a ter a seguinte redação:
- «c) Em derrogação do disposto nas alíneas a) e b), no caso de uma aeronave usada transferida de outro Estado-Membro com um certificado de aeronavegabilidade emitido em conformidade com o presente anexo, a autoridade competente do novo Estado-Membro de registo deve emitir o certificado de aeronavegabilidade ou o certificado de aeronavegabilidade restrito, se considerar que o requerente cumpre o disposto no ponto 21L.A.144, alínea a), e se o requerente tiver fornecido uma cópia do certificado de aeronavegabilidade ou do certificado de aeronavegabilidade restrito em vigor e uma das seguintes informações:
1. A documentação exigida no ponto 21L.A.143, alínea e), subalínea 1;
 2. A documentação exigida no ponto 21L.A.143, alínea e), subalínea 2.
- d) Se for caso disso, para além do certificado de aeronavegabilidade a que se refere a alínea a), a alínea b) ou a alínea c), a autoridade competente do Estado-Membro de registo deve emitir um certificado de avaliação da aeronavegabilidade em conformidade com o ponto M.B.901 do anexo I (parte M) ou com o ponto ML.B.901 do anexo V-B (parte ML) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, conforme aplicável.».

ANEXO III

O anexo I (parte M) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 é alterado do seguinte modo:

- 1) O índice passa a ter a seguinte redação:

«ÍNDICE

M.1

SECÇÃO A — REQUISITOS TÉCNICOS

SUBPARTE A — GENERALIDADES

M.A.101 Âmbito

SUBPARTE B — RESPONSABILIZAÇÃO

M.A.201 Responsabilidades

M.A.202 Comunicação de ocorrências

SUBPARTE C — AERONAVEGABILIDADE PERMANENTE

M.A.301 Tarefas inerentes à aeronavegabilidade permanente

M.A.302 Programa de manutenção das aeronaves

M.A.303 Diretivas de aeronavegabilidade

M.A.304 Dados relativos a alterações e reparações

M.A.305 Sistema de registo da aeronavegabilidade permanente de aeronaves

M.A.306 Caderneta técnica da aeronave

M.A.307 Transferência de regtos de aeronavegabilidade permanente de aeronaves

SUBPARTE D — NORMAS DE MANUTENÇÃO

M.A.401 Dados de manutenção

M.A.402 Execução de trabalhos de manutenção

M.A.403 Defeitos na aeronave

SUBPARTE E — COMPONENTES

M.A.501 Classificação e instalação

M.A.502 Manutenção de componentes

M.A.503 Componentes com vida útil limitada e sujeitos a controlo do tempo

M.A.504 Separação dos componentes

SUBPARTE F — ENTIDADE DE MANUTENÇÃO

M.A.601 Âmbito

M.A.602 Requerimento

M.A.603 Âmbito da certificação

M.A.604 Manual da Entidade de Manutenção

M.A.605 Instalações

M.A.606 Requisitos em matéria de pessoal

M.A.607 Pessoal de certificação e pessoal de avaliação da aeronavegabilidade

M.A.608 Componentes, equipamentos e ferramentas

M.A.609 Dados de manutenção

M.A.610 Ordens de serviço de manutenção

M.A.611 Normas de manutenção

- M.A.612 Certificado de aptidão para serviço da aeronave
M.A.613 Certificado de aptidão para serviço de componente de aeronave
M.A.614 Registos de manutenção e de avaliação da aeronavegabilidade
M.A.615 Prerrogativas da entidade
M.A.616 Revisão da estrutura da entidade
M.A.617 Alterações introduzidas na entidade de manutenção certificada
M.A.618 Validade contínua do título de certificação
M.A.619 Constatações
- SUBPARTE G — ENTIDADE DE GESTÃO DA AERONAVEGABILIDADE PERMANENTE**
- M.A.701 Âmbito
M.A.702 Requerimento
M.A.703 Âmbito da certificação
M.A.704 Manual da entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente
M.A.705 Instalações
M.A.706 Requisitos em matéria de pessoal
M.A.707 Pessoal de avaliação da aeronavegabilidade
M.A.708 Gestão da aeronavegabilidade permanente
M.A.709 Documentação
M.A.710 Avaliação da aeronavegabilidade
M.A.711 Prerrogativas da entidade
M.A.712 Sistema de qualidade
M.A.713 Alterações introduzidas na entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente certificada
M.A.714 Arquivamento de registos
M.A.715 Validade contínua do título de certificação
M.A.716 Constatações
- SUBPARTE H — CERTIFICADO DE APTIDÃO PARA SERVIÇO (CRS)**
- M.A.801 Certificado de aptidão para serviço da aeronave
M.A.802 Certificado de aptidão para serviço de componente de aeronave
M.A.803 Licença de piloto-proprietário
- SUBPARTE I — CERTIFICADO DE AVALIAÇÃO DA AERONAVEGABILIDADE**
- M.A.901 Avaliação da aeronavegabilidade — Generalidades
M.A.902 Validade dos certificados de avaliação da aeronavegabilidade
M.A.903 Processo de avaliação da aeronavegabilidade
M.A.904 Pessoal de avaliação da aeronavegabilidade
M.A.905 Transferência da matrícula da aeronave no território da União
M.A.906 Avaliação da aeronavegabilidade das aeronaves sem certificado de aeronavegabilidade emitido em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 748/2012
M.A.907 Constatações
- SECÇÃO B — PROCEDIMENTO A APLICAR PELAS AUTORIDADES COMPETENTES**
- SUBPARTE A — GENERALIDADES**
- M.B.101 Âmbito
M.B.102 Autoridade competente

- M.B.103 Constatações e medidas de fiscalização — pessoas
- M.B.104 Arquivamento de registos
- M.B.105 Intercâmbio de informações
- SUBPARTE B — RESPONSABILIZAÇÃO
- M.B.201 Responsabilidades
- M.B.202 Informação a comunicar à Agência
- SUBPARTE C — AERONAVEGABILIDADE PERMANENTE
- M.B.301 Programa de manutenção das aeronaves
- M.B.302 Isenções
- M.B.303 Monitorização da aeronavegabilidade permanente da aeronave
- M.B.304 Revogação e suspensão
- M.B.305 Caderneta técnica da aeronave
- SUBPARTE D — NORMAS DE MANUTENÇÃO
- SUBPARTE E — COMPONENTES
- SUBPARTE F — ENTIDADE DE MANUTENÇÃO
- M.B.601 Requerimento
- M.B.602 Certificação inicial
- M.B.603 Emissão do título de certificação
- M.B.604 Supervisão contínua
- M.B.605 Constatações
- M.B.606 Alterações
- M.B.607 Revogação, suspensão e limitação de um título de certificação
- SUBPARTE G — ENTIDADE DE GESTÃO DA AERONAVEGABILIDADE PERMANENTE
- M.B.701 Requerimento
- M.B.702 Certificação inicial
- M.B.703 Emissão do título de certificação
- M.B.704 Supervisão contínua
- M.B.705 Constatações
- M.B.706 Alterações
- M.B.707 Revogação, suspensão e limitação de um título de certificação
- SUBPARTE H — CERTIFICADO DE APTIDÃO PARA SERVIÇO (CRS)
- SUBPARTE I — CERTIFICADO DE AVALIAÇÃO DA AERONAVEGABILIDADE
- M.B.901 Certificado de avaliação da aeronavegabilidade emitido pela autoridade competente
- M.B.902 Avaliação das recomendações
- M.B.905 Transferência da matrícula da aeronave no território da União
- M.B.906 Avaliação da aeronavegabilidade das aeronaves sem certificado de aeronavegabilidade emitido em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 748/2012
- M.B.907 Constatações
- Apêndice I — Contrato de gestão da aeronavegabilidade permanente
- Apêndice II — Certificado Autorizado de Aptidão para Serviço — Formulário 1 da AESA
- Apêndice III — Certificado de Avaliação da Aeronavegabilidade — Formulário 15 da AESA

Apêndice IV — Sistema de classes e de categorias utilizado para a certificação de entidades de manutenção a que se refere o anexo I (parte M), subparte F

Apêndice V — Certificado da entidade de manutenção referido no anexo I (parte M), subparte F — Formulário 3-MF da AESA

Apêndice VI — Certificado da entidade de gestão da aeronavegabilidade permanente referido na subparte G do anexo I (parte M) — Formulário 14-MG da AESA

Apêndice VII — Trabalhos de Manutenção Complexos

Apêndice VIII — Manutenção Limitada efetuada pelo Piloto-Proprietário»;

2) O ponto M.A.202 passa a ter a seguinte redação:

«M.A.202 **Comunicação de ocorrências**

- a) As pessoas identificadas abaixo devem notificar qualquer incidente ou situação de segurança que tenha sido detetado numa aeronave ou componente de aeronave que comprometa a segurança ou, se não for corrigido ou resolvido, possa comprometer a segurança de uma aeronave, os seus ocupantes ou qualquer outra pessoa:
 - 1) o proprietário que realiza, ele próprio, as tarefas inerentes à aeronavegabilidade permanente em conformidade com o ponto M.A.201, alínea i), subalíneas 2) e 3);
 - 2) o pessoal de certificação independente referido no ponto M.A.801, alínea b), subalínea 1;
 - 3) o piloto-proprietário referido no ponto M.A.801, alínea b), subalínea 2.
- b) As notificações a que se refere a alínea a) devem:
 - 1) ser apresentadas à autoridade competente do Estado-Membro de registo da aeronave e à entidade responsável pelo projeto da aeronave ou componente de aeronave;
 - 2) ser apresentadas tão rapidamente quanto possível e, em qualquer caso, no prazo de 72 horas após a tomada de conhecimento da ocorrência ou da situação, salvo circunstâncias excepcionais que o impeçam;
 - 3) ser apresentadas na forma e segundo o procedimento estabelecidos pela autoridade competente do Estado-Membro de registo da aeronave;
 - 4) conter todas as informações pertinentes sobre a ocorrência ou condição identificada pela pessoa que procede à notificação.
- c) Além dos requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b), a pessoa responsável pela manutenção da aeronave deve também notificar qualquer ocorrência ou situação que afete a aeronave à pessoa ou entidade responsável, em conformidade com o ponto M.A.201, pela aeronavegabilidade permanente da aeronave.»;

3) Os pontos M.A.901, M.A.902, M.A.903, M.A.904 e M.A.905 passam a ter a seguinte redação:

«M.A.901 **Avaliação da aeronavegabilidade — Generalidades**

- a) A fim de assegurar a validade do certificado de aeronavegabilidade, as aeronaves devem ser periodicamente sujeitas a uma avaliação da aeronavegabilidade, em conformidade com o ponto M.A.903.
- b) A realização satisfatória de uma avaliação da aeronavegabilidade deve conduzir:
 - 1) a um certificado de avaliação da aeronavegabilidade (CAA), emitido em conformidade com o apêndice III (Formulário 15b da AESA), se estiverem preenchidas as seguintes condições:
 - i) a aeronavegabilidade permanente da aeronave foi continuamente gerida em conformidade com o ponto M.A.201 do presente anexo ou com o ponto ML.A.201 do anexo V-B, conforme aplicável, desde a emissão do CAA anteriormente em vigor,
 - ii) a aeronave foi objeto de manutenção em conformidade com o presente regulamento, desde a emissão do CAA anteriormente em vigor,
 - iii) o certificado de aeronavegabilidade foi emitido em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 748/2012 e não foi objeto de revogação ou de renúncia aquando da avaliação;

- 2) a uma recomendação para a emissão de um CAA dirigida à autoridade competente, se as condições previstas estabelecidas na subalínea 1) não estiverem preenchidas.
- c) Uma entidade certificada para realizar avaliações da aeronavegabilidade em conformidade com o ponto CAMO.A.125, alínea e), do anexo V-C (parte CAMO) ou com o ponto CAO.A.095, alínea c), subalínea 1, do anexo V-D (parte CAO) pode realizar uma avaliação da aeronavegabilidade de uma aeronave incluída no seu âmbito de trabalho.
- d) Quando a avaliação da aeronavegabilidade for efetuada pela entidade especificada na alínea c), o CAA ou a recomendação devem ser assinados pelo pessoal de avaliação da aeronavegabilidade que efetuou a avaliação da aeronavegabilidade.
- e) A pessoa ou entidade responsável pela aeronavegabilidade permanente da aeronave em conformidade com o ponto M.A.201 deve, mediante pedido e sempre que necessário para o efeito, assegurar que a entidade ou a autoridade competente que efetua a avaliação da aeronavegabilidade ou a avaliação de uma recomendação para um CAA:
 - 1) possui a documentação e os registos da aeronave exigidos;
 - 2) dispõe de instalações adequadas, no local apropriado, para o seu pessoal;
 - 3) tem acesso à aeronave;
 - 4) dispõe, quando necessário, da assistência do pessoal de certificação adequado.
- f) Em derrogação do disposto no ponto M.A.902, alínea a), a avaliação da aeronavegabilidade pode ser efetuada 90 dias ou menos antes da data de caducidade do CAA, sem perda da continuidade do padrão de avaliação da aeronavegabilidade.
- g) A avaliação da aeronavegabilidade não pode ser subcontratada.
- h) Não pode ser emitido um CAA, se existirem provas ou indícios de que a aeronave não está em condições de aeronavegabilidade.
- i) Deve ser enviada ao Estado-Membro de registo da aeronave uma cópia de todos os CAA emitidos ou prorrogados relativos à aeronave em causa, num prazo de 10 dias a contar da data de emissão ou prorrogação.
- j) Sem prejuízo do disposto no ponto M.B.901, alínea b), para as aeronaves com uma MTOM igual ou inferior a 2 730 kg, a autoridade competente pode efetuar a avaliação da aeronavegabilidade e emitir ela própria um CAA, a pedido do proprietário.
- k) Em caso de renúncia ou revogação, o certificado deve ser devolvido à autoridade competente do Estado-Membro de registo, quando tal seja solicitado pela respetiva autoridade.

M.A.902 **Validade dos certificados de avaliação da aeronavegabilidade**

- a) Um CAA é válido por um ano e a sua validade pode ser prorrogada por um período de um ano, podendo ser, no máximo, prorrogada duas vezes consecutivas. A prorrogação da validade do CAA tem início:
 - 1) na data de caducidade anterior, se:
 - i) a prorrogação for efetuada no prazo de 30 dias antes da data de caducidade do CAA;
 - ii) a prorrogação for efetuada após a data de caducidade do CAA;
 - 2) na data em que a prorrogação é efetuada, se for efetuada mais de 30 dias antes da data de caducidade do CAA.
- b) O CAA só pode ser prorrogado pela entidade gestora da aeronavegabilidade permanente da aeronave, sob reserva das seguintes condições:
 - 1) a aeronavegabilidade permanente da aeronave foi continuamente gerida por essa entidade, desde a emissão do CAA;
 - 2) a aeronave foi, desde a emissão do CAA, objeto de manutenção realizada por uma entidade de manutenção certificada em conformidade com o anexo II (parte 145) ou com o anexo V-D (parte CAO), conforme aplicável;
 - 3) a entidade que gere a aeronavegabilidade permanente da aeronave não tem provas ou motivos para crer que a aeronave não está em condições de aeronavegabilidade.

A manutenção a que se refere na subalínea 2 pode incluir a manutenção efetuada pelo piloto-proprietário e a aptidão para serviço determinada pelo próprio piloto-proprietário ou por pessoal de certificação independente.

- c) Os CAA perdem a validade se:
 - 1) caducarem ou forem suspensos, devolvidos ou revogados;
 - 2) o certificado de aeronavegabilidade for suspenso, devolvido ou revogado.
- d) Nenhuma aeronave pode voar se o CAA não for válido ou se a aeronavegabilidade permanente da aeronave ou qualquer componente da aeronavegabilidade permanente não cumprir os requisitos aplicáveis do presente anexo.

M.A.903 Processo de avaliação da aeronavegabilidade

- a) A avaliação da aeronavegabilidade é um processo que abrange todas as tarefas e atividades destinadas à avaliação do estado de aeronavegabilidade de uma aeronave, que tem por base uma análise documentada dos registos conexos de aeronavegabilidade permanente da aeronave e uma inspeção física.
- b) Através da análise documentada, o pessoal de avaliação da aeronavegabilidade deve garantir que:
 - 1) A vida útil total acumulada no parâmetro aplicável da aeronave, do(s) motor(es), da(s) hélice(s), dos componentes com vida útil limitada e dos componentes sujeitos a controlo do tempo foi devidamente registada;
 - 2) O manual de voo é aplicável à versão da aeronave e está atualizado;
 - 3) Toda a manutenção prevista para a aeronave de acordo com o PMA, tal como especificado no ponto M.A.302, foi executada;
 - 4) Os defeitos identificados foram corrigidos ou, quando aplicável, a sua retificação foi adiada em conformidade com o ponto M.A.403;
 - 5) As diretrizes de aeronavegabilidade aplicáveis e as medidas impostas pela autoridade competente foram aplicadas e devidamente introduzidas no sistema de registos de aeronavegabilidade permanente da aeronave;
 - 6) As modificações e reparações efetuadas na aeronave foram introduzidas no sistema de registo de aeronavegabilidade permanente da aeronave e estão em conformidade com o ponto M.A.304;
 - 7) Os componentes com vida útil limitada ou sujeitos a controlo do tempo instalados na aeronave encontram-se devidamente identificados e introduzidos no sistema de registo de aeronavegabilidade permanente da aeronave, e não excedem a sua limitação;
 - 8) Se aplicável, a declaração de massa e centragem atualizada corresponde à versão atual da aeronave e é válida;
 - 9) A aeronave está em conformidade com o projeto de tipo aplicável;
 - 10) Se emitido, a aeronave é titular de um certificado de aeronavegabilidade válido em conformidade com a secção A, subparte H, do anexo I (parte 21) ou, conforme aplicável, com a secção A, subparte H, do anexo I-B (parte 21 — Light) do Regulamento (UE) n.º 748/2012;
 - 11) Se emitido, a aeronave é titular de um certificado de ruído válido correspondente à versão atualizada da aeronave em conformidade com a secção A, subparte I, do anexo I (parte 21) ou, conforme aplicável, com a secção A, subparte I, da secção A do anexo I-B (parte 21 — Light), do Regulamento (UE) n.º 748/2012;
 - 12) a manutenção foi certificada em conformidade com uma das seguintes condições:
 - i) cumprimento dos requisitos aplicáveis previstos no presente regulamento, durante o período em que a aeronave é abrangida pelo âmbito de aplicação do presente regulamento,
 - ii) cumprimento dos requisitos de aeronavegabilidade pertinentes do Estado responsável pela supervisão da aeronave, durante o período em que a aeronave não foi abrangida pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

Caso existam provas ou motivos para crer que a manutenção no período a que se refere o primeiro parágrafo, subalínea ii), foi inadequada, o pessoal de avaliação da aeronavegabilidade deve assegurar que são tomadas as medidas necessárias.

- c) Através da inspeção da aeronave, o pessoal de avaliação da aeronavegabilidade deve garantir que:
 - 1) As marcações e tabuletas exigidas estão devidamente instaladas e cumprem os requisitos estabelecidos no ponto 21.A.175 do anexo I (parte 21) ou, conforme aplicável, no ponto 21L.A.144, alínea a), do anexo I-B (parte 21 — Light) do Regulamento (UE) n.º 748/2012;
 - 2) A aeronave cumpre os requisitos do seu manual de voo aprovado;
 - 3) A versão da aeronave está em conformidade com a documentação;
 - 4) Não foi detetado qualquer defeito que não tenha sido corrigido, em conformidade com o ponto M.A.403;
 - 5) Não existe qualquer incoerência entre a aeronave e a análise documentada dos registos referida na alínea b).
- d) No que respeita à inspeção, o pessoal de avaliação da aeronavegabilidade não qualificado como pessoal certificado para a aeronave específica objeto da avaliação da aeronavegabilidade deve ser assistido por pessoal qualificado.
- e) A avaliação da aeronavegabilidade deve ser planeada e efetuada de modo que o período decorrido entre a análise dos registos de aeronavegabilidade permanente da aeronave e a respetiva verificação durante a inspeção seja o mais curto possível.
- f) Se, por qualquer motivo, a avaliação da aeronavegabilidade não puder ser concluída, a entidade que efetua a avaliação da aeronavegabilidade deve informar a autoridade competente do Estado-Membro de registo o mais rapidamente possível.
- g) O CAA e a recomendação não podem ser emitidos até que todas as medidas destinadas a eliminar a não conformidade detetada tenham sido aplicadas.
- h) Os pormenores e os resultados da avaliação da aeronavegabilidade devem ser registados num relatório de avaliação da aeronavegabilidade.

M.A.904 Pessoal de avaliação da aeronavegabilidade

- a) O pessoal de avaliação da aeronavegabilidade que atua em nome da autoridade competente é considerado qualificado em conformidade com o ponto M.B.901, alínea c).
- b) O pessoal de avaliação da aeronavegabilidade que atue em nome de uma entidade referida no anexo V-C (parte CAMO) ou no anexo V-D (parte CAO) deve estar qualificado em conformidade com o anexo V-C (parte CAMO) ou com o anexo V-D (parte CAO), respetivamente.

M.A.905 Transferência da matrícula da aeronave no território da União

- a) Sempre que transferir no território da União uma matrícula de uma aeronave que, no momento do requerimento, possua um certificado de aeronavegabilidade emitido em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 748/2012, o requerente deve:
 - 1) Primeiramente, comunicar à autoridade competente do Estado-Membro de registo em que a aeronave está matriculada o nome do Estado-Membro em que a aeronave será matriculada;
 - 2) De seguida, requerer à autoridade competente do novo Estado-Membro de registo a emissão de um novo certificado de aeronavegabilidade, nos termos do ponto 21.A.174, alínea b), subalínea 3, subalínea i), do anexo I (parte 21) ou, conforme aplicável, do ponto 21L.A.143, alínea e), do anexo I-B (parte 21 — Light) do Regulamento (UE) n.º 748/2012.
- b) No momento da apresentação do requerimento ao novo Estado-Membro de registo:
 - 1) Se o CAA for válido, deve:
 - i) permanecer válido até à sua data de caducidade, exceto se estiverem preenchidas as condições estabelecidas no ponto M.A.902, alínea c),
 - ii) ser alterado de modo a introduzir a nova nacionalidade e o número de matrícula pela autoridade competente do novo Estado-Membro de registo;
 - 2) Se o CAA não for válido ou se deixar de ser válido durante o processo de transferência, o requerente deve tomar uma das seguintes medidas:
 - i) assegurar que a validade do CAA é restabelecida,
 - ii) assegurar a obtenção de um novo CAA em conformidade com o ponto M.A.901.»;

- 4) São aditados os pontos M.A.906 e M.A.907 com a seguinte redação:

«M.A.906 Avaliação da aeronavegabilidade das aeronaves sem certificado de aeronavegabilidade emitido em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 748/2012

- a) Ao requerer um certificado de aeronavegabilidade para aeronaves que não possuam um certificado de aeronavegabilidade emitido em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 748/2012 à data do pedido, o requerente deve:
 - 1) Solicitar à autoridade competente do Estado-Membro de registo a emissão de um novo certificado de aeronavegabilidade, nos termos do disposto no anexo I (parte 21) ou, conforme aplicável, no anexo I-B (parte 21 — Light) do Regulamento (UE) n.º 748/2012;
 - 2) Para as aeronaves que não sejam novas, mandar efetuar uma avaliação satisfatória da aeronavegabilidade, em conformidade com o ponto M.A.903;
 - 3) Mandar efetuar todas as operações de manutenção necessárias para cumprir o PMA aprovado em conformidade com o ponto M.A.302;
 - 4) Se o certificado de aeronavegabilidade anterior tiver sido emitido em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 748/2012, mas tiver sido revogado ou devolvido, notificar à autoridade competente que o emitiu, se esta for diferente, o nome do Estado-Membro em que a aeronave será matriculada.
- b) A recomendação para a emissão de um CAA deve ser enviada pelo requerente à autoridade competente do Estado-Membro de registo, tal como especificado no ponto 21.A.174, alínea b), subalínea 3, subalínea ii), do anexo I (parte 21) ou, conforme aplicável, no ponto 21L.A.143, alínea f), do anexo I-B (parte 21 — Light) do Regulamento (UE) n.º 748/2012, salvo se a avaliação da aeronavegabilidade for efetuada pela autoridade competente em conformidade com o ponto M.A.901, alínea j), do presente anexo.
- c) Caso seja exigido um programa de avaliação em conformidade com o ponto 21.A.174, alínea b), subalínea 3, subalínea ii), subalínea G), subalínea b), ou o ponto 21.A.174, alínea d), do anexo I (parte 21) ou, conforme aplicável, com o ponto 21L.A.143, alínea f), subalínea 6, subalínea b), ou o ponto 21L.A.143, alínea h), do anexo I-B (parte 21 — Light) do Regulamento (UE) n.º 748/2012, o relatório de avaliação a que se refere o ponto 21.A.174, alínea d), subalínea 4, do anexo I (parte 21) ou o ponto 21L.A.143, alínea h), subalínea 4, do anexo I-B (parte 21 — Light) do Regulamento (UE) n.º 748/2012 deve ser tido em conta pela entidade ou autoridade competente que efetua a avaliação da aeronavegabilidade. O relatório de avaliação deve ser apresentado juntamente com a recomendação referida na alínea b) do presente ponto, salvo se a avaliação da aeronavegabilidade for efetuada pela autoridade competente em conformidade com o ponto M.A.901, alínea j), do presente anexo.

M.A.907 Constatações

Após receção da notificação de constatações segundo o ponto M.B.907, a pessoa ou entidade responsável pela aeronavegabilidade permanente da aeronave a que se refere o ponto M.A.201 deve definir um plano de medidas corretivas que inclua correções e medidas corretivas e demonstrar perante a autoridade competente no prazo acordado a aplicação das correções.»;

- 5) No ponto M.B.104, é aditada a alínea g) com a seguinte redação:

- «g) A autoridade competente deve conservar os registos de todo o pessoal de avaliação da aeronavegabilidade e do pessoal autorizado que avalia as recomendações, se aplicável, por um período de três anos após o pessoal ter cessado as suas funções na autoridade competente. Esses registos devem conter informações relativas a todas as qualificações exigidas, bem como um resumo da experiência e da formação desse pessoal no domínio da gestão da aeronavegabilidade permanente.»;

- 6) O ponto M.B.202 passa a ter a seguinte redação:

«M.B.202 Informação a comunicar à Agência

- a) A autoridade competente do Estado-Membro em causa notifica a Agência em caso de problemas importantes relacionados com a aplicação do Regulamento (UE) 2018/1139 e dos seus atos delegados e de execução, no prazo de 30 dias a contar da data em que a autoridade tomou conhecimento dos problemas.

- b) Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 376/2014 e nos seus atos delegados e de execução, a autoridade competente fornece à Agência, o mais rapidamente possível, todas as informações relevantes para a segurança decorrentes dos relatórios de ocorrências armazenados na base de dados nacional, nos termos do artigo 6.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 376/2014.»;
- 7) O ponto M.B.304 passa a ter a seguinte redação:

«M.B.304 Revogação e suspensão

A autoridade competente deve:

- a) Suspender um CAA, com justa causa, em caso de potencial ameaça à segurança. ou
 b) Suspender ou revogar um CAA nos termos do ponto M.B.907, alínea c, segundo parágrafo.»;

- 8) Os pontos M.B.901 e M.B.902 passam a ter a seguinte redação:

«M.B.901 Certificado de avaliação da aeronavegabilidade emitido pela autoridade competente

- a) A autoridade competente deve emitir um certificado de avaliação da aeronavegabilidade utilizando o modelo constante do apêndice III (Formulário 15a da AESA) quando se verifique um dos seguintes casos:
- 1) após uma realização satisfatória da avaliação da aeronavegabilidade realizada por essa autoridade competente, em conformidade com o ponto M.A.903;
 - 2) após uma avaliação satisfatória de uma recomendação, em conformidade com o ponto M.B.902;
 - 3) caso se trate de uma aeronave nova.
- b) A autoridade competente deve efetuar a avaliação da aeronavegabilidade em conformidade com o ponto M.A.903, sempre que as circunstâncias revelem a existência de uma potencial ameaça à segurança.
- c) Para a realização das avaliações da aeronavegabilidade, a autoridade competente deve dispor de pessoal qualificado para o exercício dessa função.
- 1) No caso das aeronaves utilizadas por transportadoras aéreas licenciadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1008/2008 e das aeronaves com MTOM superior a 2 730 kg, o pessoal deve dispor de:
 - i) uma experiência mínima de cinco anos no domínio da aeronavegabilidade permanente;
 - ii) uma licença adequada em conformidade com o anexo III (parte 66) ou um diploma de estudos superiores em aeronáutica ou outro documento nacional equivalente;
 - iii) formação oficial em manutenção aeronáutica.
 O requisito estabelecido no primeiro período, subalínea ii), pode ser substituído por cinco anos de experiência no domínio da aeronavegabilidade permanente, além dos anos já exigidos na subalínea i).
 - 2) No caso de aeronaves não utilizadas por transportadoras aéreas licenciadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1008/2008 e das aeronaves com MTOM igual ou inferior a 2 730 kg, o pessoal deve dispor de:
 - i) uma experiência mínima de três anos no domínio da aeronavegabilidade permanente;
 - ii) uma licença adequada em conformidade com o anexo III (parte 66) ou um diploma de estudos superiores em aeronáutica ou outro documento nacional equivalente;
 - iii) formação adequada em manutenção aeronáutica.
 O requisito estabelecido no primeiro período, subalínea ii), pode ser substituído por quatro anos de experiência no domínio da aeronavegabilidade permanente, além dos anos já exigidos na subalínea i).

M.B.902 Avaliação das recomendações

- a) Após receção de um requerimento e das recomendações associadas para a emissão de um CAA, a autoridade competente deve realizar uma avaliação. Esta avaliação deve ser realizada mediante um processo em duas fases, tal como estabelecido nas alíneas b) e c).
- b) A autoridade competente deve, em primeiro lugar, verificar se a recomendação contém todas as informações pertinentes e se é correta e exata. Esta verificação deve assegurar que foi realizada uma avaliação da aeronavegabilidade em conformidade com o ponto M.A.903 e que a avaliação da aeronavegabilidade foi realizada com um nível suficiente de verificação.

- c) Após a verificação referida na alínea b), a autoridade competente deve realizar atividades de investigação suficientes, que podem incluir a apresentação de um pedido de informações adicionais ao requerente a fim de apoiar a avaliação da recomendação, ou a realização de uma inspeção da aeronave.
- d) A autoridade competente deve assegurar que o pessoal autorizado a avaliar as recomendações possui as qualificações necessárias para desempenhar as funções referidas na alínea b) ou c), ou em ambas.
- e) A autoridade competente deve notificar ao requerente as constatações alcançadas durante a avaliação da recomendação.
- f) A autoridade competente não pode emitir o CAA se as constatações notificadas em conformidade com a alínea e) não forem corrigidas num prazo razoável determinado pela autoridade competente ou se existirem discrepâncias graves entre as informações fornecidas na recomendação e a avaliação realizada pela autoridade competente. Nesses casos, a autoridade competente deve informar, se esta for diferente, a autoridade competente da entidade que efetuou a avaliação da aeronavegabilidade.»;

9) São suprimidos os pontos M.B.903 e M.B.904;

10) São aditados os pontos M.B.905, M.B.906 e M.B.907 com a seguinte redação:

«M.B.905 Transferência da matrícula da aeronave no território da União

- a) Após receção de uma notificação de transferência de aeronave entre os Estados-Membros em conformidade com o ponto M.A.905:
 - 1) a autoridade competente do Estado-Membro em que a aeronave estiver registada deve informar a autoridade competente do Estado-Membro em que a aeronave será registada de quaisquer problemas conhecidos relativos à aeronave que irá ser transferida;
 - 2) a autoridade competente do Estado-Membro em que a aeronave será registada deve assegurar que a autoridade competente do Estado-Membro em que a aeronave estiver registada foi devidamente notificada da transferência.
- b) A autoridade competente do novo Estado-Membro de registo deve alterar o CAA em vigor tal como especificado no ponto M.A.905, alínea b), subalínea 1, subalínea ii), ou emitir um novo CAA em conformidade com o ponto M.B.901, alínea a), subalínea 1, ou com o ponto M.B.901, alínea a), subalínea 2.

M.B.906 Avaliação da aeronavegabilidade das aeronaves sem certificado de aeronavegabilidade emitido em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 748/2012

No caso de um pedido de certificado de aeronavegabilidade em conformidade com o ponto M.A.906, alínea a), se o certificado de aeronavegabilidade anterior tiver sido emitido em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 748/2012, mas tiver sido revogado ou devolvido:

- a) após receção de uma notificação em conformidade com o ponto M.A.906, alínea a), subalínea 4, a autoridade competente que emitiu o certificado de aeronavegabilidade anterior deve informar, se esta for diferente, a autoridade competente do Estado-Membro em que a aeronave será registada de quaisquer problemas conhecidos relativos à aeronave;
- b) a autoridade competente do Estado-Membro onde a aeronave será registada deve assegurar, se esta for diferente, que a autoridade competente do Estado-Membro que emitiu o certificado de aeronavegabilidade anterior foi devidamente notificada.

M.B.907 Constatações

- a) A autoridade competente deve emitir uma constatação de nível 1 sempre que seja detetada uma não conformidade significativa com os requisitos aplicáveis do presente anexo, que baixe o nível de segurança ou gere um risco grave para a segurança dos voos.
- b) A autoridade competente deve emitir uma constatação de nível 2 sempre que seja detetada uma não conformidade com os requisitos aplicáveis do presente anexo, que não seja classificada como constatação de nível 1.
- c) Quando forem detetadas provas de não conformidade com os requisitos do presente anexo, durante as auditorias ou por qualquer outro processo, a autoridade competente deve requerer que sejam aplicadas as correções da não conformidade necessárias:
 - 1) para as constatações de nível 1, antes do próximo voo;

2) para as constatações de nível 2, num prazo aceite ou prorrogado pela autoridade competente.

O CAA é revogado ou suspenso se a correção em conformidade com a subalínea 1, não for aplicada imediatamente.

- d) Se a correção da não conformidade necessária exigida nos termos da alínea c), subalínea 2, não for aplicada no prazo aceite ou prorrogado pela autoridade competente, a autoridade competente deve ponderar aumentar o nível da constatação de 2 para 1 e, se a correção não for aplicada imediatamente, deve revogar ou suspender o CAA.
- e) Se o nível de uma constatação de nível 1 for aumentado, a autoridade competente deve informar, se esta for diferente e conforme aplicável:
 - 1) a autoridade competente da entidade responsável pela aeronavegabilidade permanente da aeronave, nos termos do ponto M.A.201;
 - 2) a autoridade competente da entidade que emitiu o CAA em vigor.»;

11) No apêndice III, os formulários 15b e 15a passam a ter a seguinte redação:

<p>«[ESTADO-MEMBRO(***)] Estado-Membro da União Europeia (*)</p> <p>CERTIFICADO DE AVALIAÇÃO DA AERONAVEGABILIDADE (CAA) Referência do CAA: ...</p> <p>Em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, a seguinte entidade, certificada em conformidade com a secção A do Anexo V-C (parte CAMO) ou com a secção A do Anexo V-D (parte CAO) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão,</p> <p style="text-align: center;">[NOME E ENDEREÇO DA ENTIDADE CERTIFICADA] [REFERÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO]</p> <p>certifica que efetuou uma avaliação da aeronavegabilidade, em conformidade com o ponto M.A.903 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 1321/2014, da seguinte aeronave:</p> <p>Fabricante da aeronave: Designação do fabricante da aeronave: Matrícula da aeronave: Número de série da aeronave: e que a mesma aeronave satisfaz os requisitos de aeronavegabilidade à data da avaliação.</p> <p>Data de emissão: Data de caducidade: Horas de voo da célula (FH) à data da avaliação (**): Nome e assinatura: N.º da autorização:</p> <p>Primeira prorrogação: O certificado de avaliação da aeronavegabilidade foi prorrogado em conformidade com o ponto M.A.902 do anexo I (parte M) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014.</p> <p>Data de emissão: Data de caducidade: Horas de voo da célula (FH) à data de emissão (**): Assinatura: N.º da autorização:</p> <p>Segunda prorrogação: O certificado de avaliação da aeronavegabilidade foi prorrogado em conformidade com o ponto M.A.902 do anexo I (parte M) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014.</p> <p>Data de emissão: Data de caducidade: Horas de voo da célula (FH) à data de emissão (**): Assinatura: N.º da autorização:</p> <p>Nome da entidade certificada: Referência da certificação:</p>
--

(*) Suprimir no caso dos Estados não-membros da UE ou da AESA.

(**) Exceto balões e dirigíveis.

(***) Ou a AESA, se esta for a autoridade competente.

Sempre que o formulário seja emitido numa língua que não o inglês, deve incluir adicionalmente uma tradução em inglês.

Formulário 15b da AESA — Versão 7

[ESTADO-MEMBRO]
Estado-Membro da União Europeia (*)

CERTIFICADO DE AVALIAÇÃO DA AERONAVEGABILIDADE (CAA)

Referência do CAA: ...

Em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, a [AUTORIDADE COMPETENTE DO ESTADO-MEMBRO] certifica que a aeronave a seguir especificada:

Fabricante da aeronave:

Designação do fabricante da aeronave:

Matrícula da aeronave:

Número de série da aeronave:

satisfaz os requisitos de aeronavegabilidade à data da avaliação.

Data de emissão: Data de caducidade:

Horas de voo da célula (FH) à data da avaliação (**):

Assinatura: N.º de autorização (se aplicável):

Primeira prorrogação: O certificado de avaliação da aeronavegabilidade foi prorrogado em conformidade com o ponto M.A.902 do anexo I (parte M) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão.

Data de emissão: Data de caducidade:

Horas de voo da célula (FH) à data de emissão (**):

Assinatura: N.º da autorização:

Nome da entidade certificada: Referência da certificação:

Segunda prorrogação: O certificado de avaliação da aeronavegabilidade foi prorrogado em conformidade com o ponto M.A.902 do anexo I (parte M) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014.

Data de emissão: Data de caducidade:

Horas de voo da célula (FH) à data de emissão (**):

Assinatura: N.º da autorização:

Nome da entidade certificada: Referência da certificação:

(*) Suprimir no caso dos Estados não membros da UE.

(**) Exceto balões e dirigíveis.

Sempre que o formulário seja emitido numa língua que não o inglês, deve incluir adicionalmente uma tradução em inglês.

Formulário 15a da AESA — Versão 6».

ANEXO IV

O anexo V-B (parte ML) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 é alterado do seguinte modo:

- 1) O índice passa a ter a seguinte redação:

«ÍNDICE

ML.1

SECÇÃO A — REQUISITOS TÉCNICOS

SUBPARTE A — GENERALIDADES

ML.A.101 Âmbito

SUBPARTE B — RESPONSABILIZAÇÃO

ML.A.201 Responsabilidades

ML.A.202 Comunicação de ocorrências

SUBPARTE C — AERONAVEGABILIDADE PERMANENTE

ML.A.301 Tarefas inerentes à aeronavegabilidade permanente

ML.A.302 Programa de manutenção das aeronaves

ML.A.303 Diretivas de aeronavegabilidade

ML.A.304 Dados relativos a alterações e reparações

ML.A.305 Sistema de registo da aeronavegabilidade permanente de aeronaves

ML.A.307 Transferência de regtos de aeronavegabilidade permanente de aeronaves

SUBPARTE D — NORMAS DE MANUTENÇÃO

ML.A.401 Dados de manutenção

ML.A.402 Execução de trabalhos de manutenção

ML.A.403 Defeitos na aeronave

SUBPARTE E — COMPONENTES

ML.A.501 Classificação e instalação

ML.A.502 Manutenção de componentes

ML.A.503 Componentes com vida útil limitada

ML.A.504 Controlo de componentes fora de serviço

SUBPARTE H — CERTIFICADO DE APTIDÃO PARA SERVIÇO (CRS)

ML.A.801 Certificado de aptidão para serviço da aeronave

ML.A.802 Certificado de aptidão para serviço de componente de aeronave

ML.A.803 Licença de piloto-proprietário

SUBPARTE I — CERTIFICADO DE AVALIAÇÃO DA AERONAVEGABILIDADE (CAA)

ML.A.901 Avaliação da aeronavegabilidade — Generalidades

ML.A.902 Validade dos certificados de avaliação da aeronavegabilidade

ML.A.903 Processo de avaliação da aeronavegabilidade

ML.A.904 Pessoal de avaliação da aeronavegabilidade

ML.A.905 Transferência da matrícula da aeronave no território da União

ML.A.906 Avaliação da aeronavegabilidade das aeronaves sem certificado de aeronavegabilidade emitido em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 748/2012

ML.A.907 Constatações

SECÇÃO B — PROCEDIMENTO A APLICAR PELAS AUTORIDADES COMPETENTES

SUBPARTE A — GENERALIDADES

ML.B.101 Âmbito

ML.B.102 Autoridade competente

ML.B.104 Arquivamento de registo

ML.B.105 Intercâmbio de informações

SUBPARTE B — RESPONSABILIZAÇÃO

ML.B.201 Responsabilidades

ML.B.202 Informação a comunicar à Agência

SUBPARTE C — AERONAVEGABILIDADE PERMANENTE

ML.B.302 Isenções

ML.B.303 Monitorização da aeronavegabilidade permanente da aeronave

ML.B.304 Revogação e suspensão

SUBPARTE I — CERTIFICADO DE AVALIAÇÃO DA AERONAVEGABILIDADE (CAA)

ML.B.901 Certificado de avaliação da aeronavegabilidade emitido pela autoridade competente

ML.B.905 Transferência da matrícula da aeronave no território da União

ML.B.906 Avaliação da aeronavegabilidade das aeronaves sem certificado de aeronavegabilidade emitido em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 748/2012

ML.B.907 Constatações

Apêndice I — Contrato de gestão da aeronavegabilidade permanente

Apêndice II — Manutenção limitada efetuada pelo piloto-proprietário

Apêndice III — Trabalhos de manutenção complexos não certificáveis pelo piloto-proprietário

Apêndice IV — Certificado de Avaliação da Aeronavegabilidade — Formulário 15c da AESA»;

2) O ponto ML.A.202 passa a ter a seguinte redação:

«ML.A.202 Comunicação de ocorrências

- a) As pessoas identificadas abaixo devem notificar qualquer incidente ou situação de segurança que tenha sido detetado numa aeronave ou componente de aeronave que comprometa a segurança ou, se não for corrigido ou resolvido, possa comprometer a segurança de uma aeronave, os seus ocupantes ou qualquer outra pessoa:
 - 1) o proprietário a que se refere o ponto ML.A.201, alínea f), que executa, ele próprio, as tarefas inerentes à aeronavegabilidade permanente da aeronave;
 - 2) o pessoal de certificação independente referido no ponto ML.A.801, alínea b), subalínea 2;
 - 3) o piloto-proprietário referido no ponto ML.A.801, alínea b), subalínea 3.
- b) As notificações a que se refere a alínea a) devem:
 - 1) ser apresentadas à autoridade competente do Estado-Membro de registo da aeronave e à entidade responsável pelo projeto da aeronave ou componente de aeronave;
 - 2) ser apresentadas tão rapidamente quanto possível e, em qualquer caso, no prazo de 72 horas após a tomada de conhecimento da ocorrência ou da situação, salvo circunstâncias excepcionais que o impeçam;
 - 3) ser apresentadas na forma e segundo o procedimento estabelecidos pela autoridade competente do Estado-Membro de registo da aeronave;
 - 4) conter todas as informações pertinentes sobre a ocorrência ou condição identificada pela pessoa que procede à notificação.

- c) Além dos requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b), a pessoa responsável pela manutenção ou pela avaliação da aeronavegabilidade deve também notificar qualquer ocorrência ou situação que afete a aeronave à pessoa ou entidade responsável, em conformidade com o ponto ML.A.201, pela aeronavegabilidade permanente da aeronave.»;
- 3) Os pontos ML.A.901, ML.A.902 e ML.A.903 passam a ter a seguinte redação:

«ML.A.901 Avaliação da aeronavegabilidade — Generalidades

- a) A fim de assegurar a validade do certificado de aeronavegabilidade, as aeronaves devem ser periodicamente sujeitas a uma avaliação da aeronavegabilidade, em conformidade com o ponto ML.A.903.
- b) A realização satisfatória de uma avaliação da aeronavegabilidade deve conduzir a um certificado de avaliação da aeronavegabilidade (CAA), emitido em conformidade com o apêndice IV (Formulário 15c da AESA).
- c) A avaliação da aeronavegabilidade e a emissão do CAA devem ser efetuadas em conformidade com o ponto ML.A.903, por uma das seguintes entidades:
 - 1) a autoridade competente;
 - 2) uma CAO devidamente certificada com as prerrogativas especificadas no ponto CAO.A.095, alínea c), subalínea 1, do anexo V-D, ou uma CAMO devidamente certificada com as prerrogativas especificadas no ponto CAMO.A.125, alínea e), do anexo V-C;
 - 3) uma CAO devidamente certificada com as prerrogativas especificadas no ponto CAO.A.095, alínea c), subalínea 2, do anexo V-D, ou uma entidade ao abrigo da parte 145 com as prerrogativas especificadas no ponto 145.A.75, alínea f), do anexo II, aquando da realização da inspeção das 100 horas/ano prevista no PMA;
 - 4) para aeronaves operadas ao abrigo do anexo VII (parte NCO) do Regulamento (UE) n.º 965/2012, ou no caso de balões não operados ao abrigo da subparte ADD do anexo II (parte BOP) do Regulamento (UE) 2018/395, ou ainda, no caso de planadores não abrangidos pela subparte DEC do anexo II (parte SAO) do Regulamento de Execução (UE) 2018/1976, pelo pessoal de certificação independente aquando da realização da inspeção das 100 horas/ano prevista no PMA, quando este seja qualificado em conformidade com o ponto ML.A.904, alínea c), do presente anexo.
- d) Quando a avaliação da aeronavegabilidade for efetuada por uma pessoa ou entidade especificada na alínea c), subalínea 2, na alínea c), subalínea 3, ou na alínea c), subalínea 4, o CAA deve ser assinado pelo pessoal de avaliação da aeronavegabilidade que efetuou a avaliação da aeronavegabilidade.
- e) A pessoa ou entidade responsável pela aeronavegabilidade permanente da aeronave em conformidade com o ponto ML.A.201 deve, mediante pedido e sempre que necessário para o efeito, assegurar que a pessoa, a entidade ou a autoridade competente que efetua a avaliação da aeronavegabilidade:
 - 1) possui a documentação e os registos da aeronave exigidos;
 - 2) dispõe de instalações adequadas, no local apropriado, para o seu pessoal;
 - 3) tem acesso à aeronave;
 - 4) dispõe, quando necessário, da assistência do pessoal de certificação adequado.
- f) Em derrogação do disposto no ponto ML.A.902, alínea a), a avaliação da aeronavegabilidade pode ser efetuada 90 dias ou menos antes da data de caducidade do CAA, sem perda da continuidade do padrão de avaliação da aeronavegabilidade.
- g) A avaliação da aeronavegabilidade não pode ser subcontratada.
- h) Não pode ser emitido um CAA, se existirem provas ou indícios de que a aeronave não está em condições de aeronavegabilidade.
- i) Deve ser enviada ao Estado-Membro de registo da aeronave uma cópia de todos os CAA emitidos ou prorrogados relativos à aeronave em causa, num prazo de 10 dias a contar da data de emissão ou prorrogação.
- j) Em caso de renúncia ou revogação, o certificado deve ser devolvido à autoridade competente do Estado-Membro de registo, quando tal seja solicitado pela respetiva autoridade.

ML.A.902 Validez dos certificados de avaliação da aeronavegabilidade

- a) Um CAA é válido por um ano e a sua validade pode ser prorrogada por um período de um ano, podendo ser, no máximo, prorrogada duas vezes consecutivas. A prorrogação da validade do CAA tem início:
- 1) na data de caducidade anterior, se:
 - i) a prorrogação for efetuada no prazo de 30 dias antes da data de caducidade do CAA;
 - ii) a prorrogação for efetuada após a data de caducidade do CAA;
 - 2) na data em que a prorrogação é efetuada, se for efetuada mais de 30 dias antes da data de caducidade do CAA.
- b) O CAA só pode ser prorrogado pela entidade gestora da aeronavegabilidade permanente da aeronave, sob reserva das seguintes condições:
- 1) a aeronavegabilidade permanente da aeronave foi continuamente gerida por essa entidade, desde a emissão do CAA;
 - 2) a aeronave foi, desde a emissão do CAA, objeto de manutenção realizada por uma entidade de manutenção certificada em conformidade com o anexo II (parte 145) ou com o anexo V-D (parte CAO);
 - 3) a entidade que gera a aeronavegabilidade permanente da aeronave não tem provas ou motivos para crer que a aeronave não está em condições de aeronavegabilidade.
- A manutenção a que se refere na subalínea 2 pode incluir a manutenção efetuada pelo piloto-proprietário e a aptidão para serviço determinada pelo próprio piloto-proprietário ou por pessoal de certificação independente.
- c) Os CAA perdem a validade se:
- 1) caducarem ou forem suspensos, devolvidos ou revogados;
 - 2) o certificado de aeronavegabilidade for suspenso, devolvido ou revogado.
- d) Nenhuma aeronave pode voar se o CAA não for válido ou se a aeronavegabilidade permanente da aeronave ou qualquer componente da aeronavegabilidade permanente não cumprir os requisitos aplicáveis do presente anexo.

ML.A.903 Processo de avaliação da aeronavegabilidade

- a) A avaliação da aeronavegabilidade é um processo que abrange todas as tarefas e atividades destinadas à avaliação do estado de aeronavegabilidade de uma aeronave, que tem por base uma análise documentada dos registos conexos de aeronavegabilidade permanente da aeronave e uma inspeção física.
- b) Através da análise documentada, o pessoal de avaliação da aeronavegabilidade deve garantir que:
- 1) a vida útil total acumulada no parâmetro aplicável da aeronave, do(s) motor(es), da(s) hélice(s), dos componentes com vida útil limitada e dos componentes sujeitos a controlo do tempo foi devidamente registada;
 - 2) o manual de voo é aplicável à versão da aeronave e está atualizado;
 - 3) toda a manutenção prevista para a aeronave de acordo com o PMA, tal como especificado no ponto ML.A.302, foi executada;
 - 4) Os defeitos identificados foram corrigidos ou, quando aplicável, a sua retificação foi adiada em conformidade com o ponto ML.A.403;
 - 5) as diretivas de aeronavegabilidade aplicáveis e as medidas impostas pela autoridade competente foram aplicadas e devidamente introduzidas no sistema de registos de aeronavegabilidade permanente da aeronave;
 - 6) as modificações e reparações efetuadas na aeronave foram introduzidas no sistema de registo de aeronavegabilidade permanente da aeronave e estão em conformidade com o ponto ML.A.304;
 - 7) os componentes com vida útil limitada ou sujeitos a controlo do tempo instalados na aeronave encontram-se devidamente identificados e introduzidos no sistema de registo de aeronavegabilidade permanente da aeronave, e não excedem a sua limitação;

- 8) se aplicável, a declaração de massa e centragem atualizada corresponde à versão atual da aeronave e é válida;
 - 9) a aeronave está em conformidade com o projeto de tipo aplicável;
 - 10) Se emitido, a aeronave é titular de um certificado de aeronavegabilidade válido em conformidade com a secção A, subparte H, do anexo I (parte 21) ou, conforme aplicável, com a secção A, subparte H, do anexo I-B (parte 21 — Light) do Regulamento (UE) n.º 748/2012;
 - 11) se emitido, a aeronave é titular de um certificado de ruído válido correspondente à versão atualizada da aeronave em conformidade com a secção A, subparte I, do anexo I (parte 21) ou, conforme aplicável, com a secção A, subparte I, do anexo I-B (parte 21 — Light), do Regulamento (UE) n.º 748/2012;
 - 12) a manutenção foi certificada em conformidade com uma das seguintes condições:
 - i) cumprimento dos requisitos aplicáveis previstos no presente regulamento, durante o período em que a aeronave é abrangida pelo âmbito de aplicação do presente regulamento,
 - ii) cumprimento dos requisitos de aeronavegabilidade pertinentes do Estado responsável pela supervisão da aeronave, durante o período em que a aeronave não foi abrangida pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.
- Caso existam provas ou motivos para crer que a manutenção no período a que se refere o primeiro parágrafo, subalínea ii), foi inadequada, o pessoal de avaliação da aeronavegabilidade deve assegurar que são tomadas as medidas necessárias.
- c) Através da inspeção da aeronave, o pessoal de avaliação da aeronavegabilidade deve garantir que:
 - 1) As marcações e tabuletas exigidas estão devidamente instaladas e cumprem os requisitos estabelecidos no ponto 21.A.175 do anexo I (parte 21) ou, conforme aplicável, no ponto 21L.A.144, alínea a), do anexo I-B (parte 21 — Light) do Regulamento (UE) n.º 748/2012;
 - 2) a aeronave cumpre os requisitos do seu manual de voo aprovado;
 - 3) a versão da aeronave está em conformidade com a documentação;
 - 4) não foi detetado qualquer defeito que não tenha sido corrigido, em conformidade com o ponto ML.A.403;
 - 5) Não existe qualquer incoerência entre a aeronave e a análise documentada dos registos referida na alínea b).
 - d) No que respeita à inspeção, o pessoal de avaliação da aeronavegabilidade não qualificado como pessoal certificado para a aeronave específica objeto da avaliação da aeronavegabilidade deve ser assistido por pessoal qualificado.
 - e) A avaliação da aeronavegabilidade deve ser planeada e efetuada de modo que o período decorrido entre a análise dos registos de aeronavegabilidade permanente da aeronave e a respetiva verificação durante a inspeção seja o mais curto possível.
 - f) Se, por qualquer motivo, a avaliação da aeronavegabilidade não puder ser concluída, a pessoa ou a entidade que efetua a avaliação da aeronavegabilidade deve informar a autoridade competente do Estado-Membro de registo o mais rapidamente possível.
 - g) O CAA não pode ser emitido até que todas as medidas destinadas a eliminar a não conformidade detetada tenham sido aplicadas.
 - h) Os pormenores e os resultados da avaliação da aeronavegabilidade devem ser registados num relatório de avaliação da aeronavegabilidade.
 - i) A eficácia do PMA pode ser analisada conjuntamente com a avaliação da aeronavegabilidade, em conformidade com o ponto ML.A.302, alínea c), subalínea 9. Essa análise deve ser realizada pela mesma pessoa que efetuou a avaliação da aeronavegabilidade. Se a análise revelar deficiências da aeronave relacionadas com lacunas no conteúdo do PMA, este deve ser alterado em conformidade. A pessoa que efetua a análise deve informar a autoridade competente do Estado-Membro de matrícula, se não concordar com as medidas que alteram o PMA adotadas pelo proprietário, pela CAMO ou pela CAO. Nesse caso, a autoridade competente deve decidir que alterações são necessárias ao PMA, suscitando as constatações correspondentes a que se refere o ponto ML.B.907 e, se necessário, reagindo em conformidade com o ponto ML.B.304.»;

4) O ponto ML.A.904 é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

«ML.A.904 **Pessoal de avaliação da aeronavegabilidade**»;

b) As alíneas a), b) e c) passam a ter a seguinte redação:

a) O pessoal de avaliação da aeronavegabilidade que atua em nome da autoridade competente é considerado qualificado em conformidade com o ponto ML.B.901, alínea c).

b) O pessoal de avaliação da aeronavegabilidade que atue em nome de uma entidade referida no anexo II (parte 145), no anexo V-C (parte CAMO) ou no anexo V-D (parte CAO) deve estar qualificado em conformidade com o anexo II (parte 145), o anexo V-C (parte CAMO) ou o anexo V-D (parte CAO), respetivamente.

c) O pessoal de avaliação da aeronavegabilidade que atue em seu nome, tal como autorizado nos termos do ponto ML.A.901, alínea c), subalínea 4, deve:

1) ser titular de uma licença emitida em conformidade com o anexo III (parte 66) para a aeronave correspondente; e

2) ser titular de uma autorização emitida pela autoridade competente que emitiu a licença em conformidade com o anexo III (parte 66).»;

5) Os pontos ML.A.905, ML.A.906 e ML.A.907 passam a ter a seguinte redação:

«ML.A.905 **Transferência da matrícula da aeronave no território da União**

a) Sempre que transferir no território da União uma matrícula de uma aeronave que, no momento do requerimento, possua um certificado de aeronavegabilidade emitido em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 748/2012, o requerente deve:

1) primeiramente, comunicar à autoridade competente do Estado-Membro de registo em que a aeronave está matriculada o nome do Estado-Membro em que a aeronave será matriculada;

2) De seguida, requerer à autoridade competente do novo Estado-Membro de registo a emissão de um novo certificado de aeronavegabilidade, nos termos do ponto 21.A.174, alínea b), subalínea 3, subalínea i), do anexo I (parte 21) ou, conforme aplicável, do ponto 21L.A.143, alínea e), do anexo I-B (parte 21 — Light) do Regulamento (UE) n.º 748/2012.

b) No momento da apresentação do requerimento ao novo Estado-Membro de registo:

1) Se o CAA for válido, deve:

i) permanecer válido até à sua data de caducidade, exceto se estiverem preenchidas as condições estabelecidas no ponto ML.A.902, alínea c),

ii) ser alterado de modo a introduzir a nova nacionalidade e o número de matrícula pela autoridade competente do novo Estado-Membro de registo;

2) Se o CAA não for válido ou se deixar de ser válido durante o processo de transferência, o requerente deve tomar uma das seguintes medidas:

i) assegurar que a validade do CAA é restabelecida,

ii) assegurar a obtenção de um novo CAA em conformidade com o ponto ML.A.901.

ML.A.906 Avaliação da aeronavegabilidade das aeronaves sem certificado de aeronavegabilidade emitido em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 748/2012

a) Ao requerer um certificado de aeronavegabilidade para aeronaves que não possuam um certificado de aeronavegabilidade emitido em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 748/2012 à data do pedido, o requerente deve:

1) Solicitar à autoridade competente do Estado-Membro de registo a emissão de um novo certificado de aeronavegabilidade, nos termos do disposto no anexo I (parte 21) ou, conforme aplicável, no anexo I-B (parte 21 — Light) do Regulamento (UE) n.º 748/2012;

- 2) Para as aeronaves que não sejam novas, mandar efetuar uma avaliação satisfatória da aeronavegabilidade, em conformidade com o ponto ML.A.903;
 - 3) Mandar efetuar todas as operações de manutenção necessárias para cumprir o PMA aprovado em conformidade com o ponto ML.A.302;
 - 4) Se o certificado de aeronavegabilidade anterior tiver sido emitido em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 748/2012, mas tiver sido revogado ou devolvido, notificar à autoridade competente que o emitiu, se esta for diferente, o nome do Estado-Membro em que a aeronave será registada.
- b) Se considerar que a aeronave está conforme com os requisitos aplicáveis, a autoridade competente, a CAMO ou CAO, a entidade de manutenção ou o pessoal de certificação independente que efetua a avaliação da aeronavegabilidade, conforme previsto no ponto ML.A.901, alínea c), deve emitir um CAA.
- c) Caso seja exigido um programa de avaliação em conformidade com o ponto 21.A.174, alínea b), subalínea 3, subalínea ii), subalínea G), subalínea b), ou o ponto 21.A.174, alínea d), do anexo I (parte 21) ou, conforme aplicável, com o ponto 21L.A.143, alínea f), subalínea 6, subalínea b), ou o ponto 21L.A.143, alínea h), do anexo I-B (parte 21 — Light) do Regulamento (UE) n.º 748/2012, o relatório de avaliação a que se refere o ponto 21.A.174, alínea d), subalínea 4, do anexo I (parte 21) ou o ponto 21L.A.143, alínea h), subalínea 4, do anexo I-B (parte 21 — Light) do Regulamento (UE) n.º 748/2012 deve ser tido em conta pela pessoa, autoridade competente ou entidade que efetua a avaliação da aeronavegabilidade. O relatório de avaliação deve ser apresentado juntamente com uma cópia do CAA emitido em conformidade com o ponto ML.A.901, alínea i), do presente anexo, salvo se a avaliação da aeronavegabilidade for efetuada pela autoridade competente.

ML.A.907 Constatações

Após receção da notificação de constatações segundo o ponto ML.B.907, a pessoa ou entidade responsável pela aeronavegabilidade permanente da aeronave a que se refere o ponto ML.A.201 deve definir um plano de medidas corretivas que inclua correções e medidas corretivas e demonstrar perante a autoridade competente no prazo acordado a aplicação das correções.»;

- 6) No ponto ML.B.104, é aditada a alínea e) com a seguinte redação:

«e) A autoridade competente deve conservar os registos de todo o pessoal de avaliação da aeronavegabilidade por um período de três anos após o pessoal ter cessado as suas funções na autoridade competente. Esses registos devem conter informações relativas a todas as qualificações exigidas, bem como um resumo da experiência e da formação desse pessoal no domínio da gestão da aeronavegabilidade permanente.»;

- 7) É aditado o seguinte ponto ML.B.202:

«ML.B.202 Informação a comunicar à Agência

- a) A autoridade competente do Estado-Membro em causa notifica a Agência em caso de problemas importantes relacionados com a aplicação do Regulamento (UE) 2018/1139 e dos seus atos delegados e de execução, no prazo de 30 dias a contar da data em que a autoridade tomou conhecimento dos problemas.
- b) Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 376/2014 e nos seus atos delegados e de execução, a autoridade competente fornece à Agência, o mais rapidamente possível, todas as informações relevantes para a segurança decorrentes dos relatórios de ocorrências armazenados na base de dados nacional, nos termos do artigo 6.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 376/2014.»;

- 8) No ponto ML.B.303, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) As constatações identificadas devem ser classificadas em conformidade com o ponto ML.B.907 e confirmadas, por escrito, à pessoa ou entidade responsável nos termos do ponto ML.A.201. A autoridade competente deve estabelecer um procedimento para analisar as constatações em função da sua relevância para a segurança.»;

9) O ponto ML.B.304 passa a ter a seguinte redação:

«ML.B.304 Revogação e suspensão

- a) A autoridade competente deve:
 - 1) suspender um CAA, com justa causa, em caso de potencial ameaça à segurança; ou
 - 2) suspender ou revogar um CAA nos termos do ponto ML.B.907, alínea c, segundo parágrafo.
- b) A autoridade competente que emitiu a autorização de avaliação da aeronavegabilidade nos termos do ponto ML.A.904, alínea c), para o pessoal de certificação independente, deve revogar essa autorização se mostrar um desempenho deficiente na avaliação da aeronavegabilidade ou utilizar tal autorização de forma inadequada.»;

10) É aditado o seguinte ponto ML.B.901:

«ML.B.901 Certificado de avaliação da aeronavegabilidade emitido pela autoridade competente

- a) A autoridade competente deve emitir um certificado de avaliação da aeronavegabilidade utilizando o modelo constante do apêndice IV (Formulário 15c da AESA) quando se verifique um dos seguintes casos:
 - 1) após uma realização satisfatória da avaliação da aeronavegabilidade realizada por essa autoridade competente, em conformidade com o ponto ML.A.903;
 - 2) caso se trate de uma aeronave nova.
- b) A autoridade competente deve efetuar a avaliação da aeronavegabilidade em conformidade com o ponto ML.A.903, sempre que as circunstâncias revelem a existência de uma potencial ameaça à segurança.
- c) Para a realização das avaliações da aeronavegabilidade, a autoridade competente deve dispor de pessoal qualificado para o exercício dessa função. Esse pessoal deve dispor de:
 - 1) uma experiência mínima de três anos no domínio da aeronavegabilidade permanente;
 - 2) uma licença adequada em conformidade com o anexo III (parte 66) ou um diploma de estudos superiores em aeronáutica ou outro documento nacional equivalente;
 - 3) formação adequada em manutenção aeronáutica.O requisito estabelecido no primeiro parágrafo, subalínea 2, pode ser substituído por quatro anos de experiência no domínio da aeronavegabilidade permanente, além dos anos já exigidos na subalínea 1.»;

11) São suprimidos os pontos ML.B.902 e ML.B.903;

12) São aditados os pontos ML.B.905, ML.B.906 e ML.B.907 com a seguinte redação:

«ML.B.905 Transferência da matrícula da aeronave no território da União

- a) Após receção de uma notificação de transferência de aeronave entre os Estados-Membros em conformidade com o ponto ML.A.905:
 - 1) a autoridade competente do Estado-Membro em que a aeronave estiver registada deve informar a autoridade competente do Estado-Membro em que a aeronave será registada de quaisquer problemas conhecidos relativos à aeronave que irá ser transferida;
 - 2) a autoridade competente do Estado-Membro em que a aeronave será registada deve assegurar que a autoridade competente do Estado-Membro em que a aeronave estiver registada foi devidamente notificada da transferência.
- b) A autoridade competente do novo Estado-Membro de registo deve alterar o CAA em vigor tal como especificado no ponto ML.A.905, alínea b), subalínea 1, subalínea ii), ou emitir um novo CAA em conformidade com o ponto ML.B.901, alínea a), subalínea 1.

ML.B.906 Avaliação da aeronavegabilidade das aeronaves sem certificado de aeronavegabilidade emitido em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 748/2012

No caso de um pedido de certificado de aeronavegabilidade em conformidade com o ponto ML.A.906, alínea a), se o certificado de aeronavegabilidade anterior tiver sido emitido em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 748/2012, mas tiver sido revogado ou devolvido:

- a) após receção de uma notificação em conformidade com o ponto ML.A.906, alínea a), subalínea 4, a autoridade competente que emitiu o certificado de aeronavegabilidade anterior deve informar, se esta for diferente, a autoridade competente do Estado-Membro em que a aeronave será registada de quaisquer problemas conhecidos relativos à aeronave;
- b) a autoridade competente do Estado-Membro onde a aeronave será registada deve assegurar, se esta for diferente, que a autoridade competente do Estado-Membro que emitiu o certificado de aeronavegabilidade anterior foi devidamente notificada.

ML.B.907 Constatações

- a) A autoridade competente deve emitir uma constatação de nível 1 sempre que seja detetada uma não conformidade significativa com os requisitos aplicáveis do presente anexo, que baixe o nível de segurança ou gere um risco grave para a segurança dos voos.
- b) A autoridade competente deve emitir uma constatação de nível 2 sempre que seja detetada uma não conformidade com os requisitos aplicáveis do presente anexo, que não seja classificada como constatação de nível 1.
- c) Quando forem detetadas provas de não conformidade com os requisitos do presente anexo, durante as auditorias ou por qualquer outro processo, a autoridade competente deve requerer que sejam aplicadas as correções da não conformidade necessárias:
 - 1) para as constatações de nível 1, antes do próximo voo;
 - 2) para as constatações de nível 2, num prazo aceite ou prorrogado pela autoridade competente.

O CAA é revogado ou suspenso se a correção em conformidade com a subalínea 1, não for aplicada imediatamente.

- d) Se a correção da não conformidade necessária exigida nos termos da alínea c), subalínea 2, não for aplicada no prazo aceite ou prorrogado pela autoridade competente, a autoridade competente deve ponderar aumentar o nível da constatação de 2 para 1 e, se a correção não for aplicada imediatamente, deve revogar ou suspender o CAA.
- e) Se o nível de uma constatação de nível 1 for aumentado, a autoridade competente deve informar, se esta for diferente e conforme aplicável:
 - 1) a autoridade competente da entidade responsável pela aeronavegabilidade permanente da aeronave, nos termos do ponto ML.A.201;
 - 2) a autoridade competente da entidade que emitiu o CAA em vigor, ou a autoridade competente que emitiu a autorização em conformidade com o ponto ML.A.904, alínea c), subalínea 2, no caso de pessoal de avaliação da aeronavegabilidade que atue em seu próprio nome.»;

13) No apêndice I, é aditada a alínea f) com a seguinte redação:

- «f) Se um proprietário ou um operador celebrar contratos com a CAMO ou a CAO em conformidade com o ponto ML.A.201 do presente anexo, as obrigações de cada parte no que respeita à comunicação obrigatória e voluntária de ocorrências em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 376/2014 devem ser claramente especificadas.»;

14) No apêndice IV, o formulário 15c passa a ter a seguinte redação:

«CERTIFICADO DE AVALIAÇÃO DA AERONAVEGABILIDADE (CAA) (PARA AERONAVES CONFORMES COM A PARTE ML)

Referência do CAA: ...

Nos termos do Regulamento (UE) n.º 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho:

[NOME DA AUTORIDADE COMPETENTE]

certifica pelo presente que

efetuou uma avaliação da aeronavegabilidade, em conformidade com o ponto ML.A.903 do anexo V-B do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão, da seguinte aeronave:

[ou]

da seguinte aeronave nova:

Fabricante da aeronave: Designação do fabricante da aeronave:

Matrícula da aeronave: Número de série da aeronave:

(e) que a mesma aeronave satisfaz os requisitos de aeronavegabilidade à data da avaliação.

Data de emissão: Data de caducidade:

Horas de voo da célula (FH) à data da avaliação (*):

Assinatura: N.º de autorização (se aplicável):

[OU]

[NOME E ENDEREÇO DA ENTIDADE CERTIFICADA e REFERÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO] (**)

[ou]

[NOME COMPLETO DO MEMBRO DO PESSOAL DE CERTIFICAÇÃO E NÚMERO DE LICENÇA PARTE 66 (OU DOCUMENTO NACIONAL EQUIVALENTE)] (**)

certifica que efetuou uma avaliação da aeronavegabilidade, em conformidade com o ponto ML.A.903 do anexo V-B do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 da Comissão, da seguinte aeronave:

Fabricante da aeronave: Designação do fabricante da aeronave:

Matrícula da aeronave: Número de série da aeronave:

e que a mesma aeronave satisfaz os requisitos de aeronavegabilidade à data da avaliação.

Data de emissão: Data de caducidade:

Horas de voo da célula (FH) à data da avaliação (*):

Nome e assinatura: N.º de autorização (se aplicável):

=====

Primeira prorrogação: O certificado de avaliação da aeronavegabilidade foi prorrogado em conformidade com o ponto ML.A.902 do anexo V-B (parte ML) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014.

Data de emissão: Data de caducidade:

Horas de voo da célula (FH) à data de emissão (*):

Assinatura: N.º da autorização:

Nome da entidade certificada: Referência da certificação:

=====

Segunda prorrogação: O certificado de avaliação da aeronavegabilidade foi prorrogado em conformidade com o ponto ML.A.902 do anexo V-B (parte ML) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014.

Data de emissão: Data de caducidade:

Horas de voo da célula (FH) à data de emissão (*):

Assinatura: N.º da autorização:

Nome da entidade certificada: Referência da certificação:

(*) Excepto balões e dirigíveis.

(**) O emitente do formulário pode adaptá-lo como necessário, suprimindo o nome, a declaração de certificação, a referência à aeronave em causa e os dados de emissão que não sejam relevantes.

Sempre que o formulário seja emitido numa língua que não o inglês, deve incluir adicionalmente uma tradução em inglês.

Formulário 15c da AESA — Versão 5».

ANEXO V

O anexo V-C (parte CAMO) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 é alterado do seguinte modo:

1) O ponto CAMO.A.125 é alterado do seguinte modo:

a) Na alínea d), a subalínea 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Prorrogar a validade de um certificado de avaliação da aeronavegabilidade em vigor em conformidade com o ponto M.A.902, alínea a), do anexo I (parte M) ou com o ponto ML.A.902, alínea a), do anexo V-B (parte ML), conforme aplicável, sob reserva das condições estabelecidas no ponto M.A.902, alínea b), do anexo I (parte M) ou no ponto ML.A.902, alínea b), do anexo V-B (parte ML), conforme aplicável;»;

b) As alíneas e) e f) passam a ter a seguinte redação:

«e) Além disso, qualquer entidade certificada em conformidade com o presente anexo e que tenha o seu estabelecimento principal num Estado-Membro pode ser autorizada a avaliar a aeronavegabilidade em conformidade com o ponto M.A.903 do anexo I (parte M) ou o ponto ML.A.903 do anexo V-B (parte ML), conforme aplicável, e:

- 1) Emitir o respetivo certificado de avaliação da aeronavegabilidade, nas condições previstas no ponto M.A.901, alínea b), subalínea 1, do anexo I (parte M) ou no ponto ML.A.901, alínea b), do anexo V-B (parte ML), conforme aplicável;
- 2) Emitir uma recomendação para a emissão de um certificado de avaliação da aeronavegabilidade dirigida à autoridade competente do Estado-Membro de registo, nas condições previstas no ponto M.A.901, alínea b), subalínea 2, do anexo I (parte M).

f) Além disso, qualquer entidade que beneficie das prerrogativas mencionadas na alínea e) do presente ponto pode ser autorizada a emitir licenças de voo em conformidade com o ponto 21.A.711, alínea d), do anexo I (parte 21), do Regulamento (UE) n.º 748/2012, para as aeronaves relativamente às quais a entidade tenha sido autorizada a efetuar a avaliação da aeronavegabilidade, caso pretenda atestar a conformidade com as condições de voo aprovadas, sob reserva do procedimento de certificação adequado do CAME, referido no ponto CAMO.A.300 do presente ponto.

Além disso, no caso de aeronaves utilizadas por transportadoras aéreas licenciadas em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1008/2008, ou de aeronaves com MTOM superior a 2 730 kg, essa licença de voo pode ser emitida desde que:

- i) sejam cumpridas as condições referidas no ponto M.A.902, alínea b), subalínea 1, e no ponto M.A.902, alínea b), subalínea 2,
- ii) a aeronavegabilidade permanente da aeronave seja gerida pela CAMO que emite a licença de voo.»;

c) É aditada a alínea g) com a seguinte redação:

«g) Além disso, qualquer entidade que beneficie das prerrogativas referidas na alínea e) pode, para as aeronaves relativamente às quais a entidade tenha sido autorizada a realizar a avaliação da aeronavegabilidade, e sob reserva do procedimento de certificação adequado do CAME referido no ponto CAMO.A.300, ser autorizada a:

- 1) desenvolver um programa de avaliação em conformidade com o ponto 21.A.174, alínea d), subalínea 3, do anexo I (parte 21) ou, conforme aplicável, com o ponto 21L.A.143, alínea h), subalínea 3, do anexo I-B (parte 21 — Light) do Regulamento (UE) n.º 748/2012;
- 2) Realizar as atividades de investigação previstas no programa de avaliação e emitir o relatório de avaliação em conformidade com o ponto 21.A.174, alínea d), subalínea 4, do anexo I (parte 21) ou, conforme aplicável, com o ponto 21L.A.143, alínea h), subalínea 4, do anexo I-B (parte 21 — Light) do Regulamento (UE) n.º 748/2012.

As tarefas referidas nas subalíneas 1 e 2, devem ser executadas por pessoal aprovado para efetuar a avaliação da aeronavegabilidade dessa aeronave.»;

2) O ponto CAMO.A.160 passa a ter a seguinte redação:

«CAMO.A.160 Comunicação de ocorrências

- a) A entidade deve estabelecer e manter um sistema de comunicação de ocorrências, obrigatória ou voluntária, no quadro do seu sistema de gestão. Para as entidades que tenham o seu estabelecimento principal num Estado-Membro, pode ser estabelecido um sistema único para cumprir os requisitos do Regulamento (UE) n.º 376/2014 e dos seus atos delegados e de execução, bem como do Regulamento (UE) 2018/1139 e dos seus atos delegados e de execução.

- b) A entidade deve comunicar à sua autoridade competente e à entidade responsável pelo projeto da aeronave ou componente de aeronave qualquer ocorrência ou estado de segurança de uma aeronave ou componente identificado pela entidade que coloque em perigo ou, se não for corrigido, possa colocar em perigo uma aeronave, os seus ocupantes ou qualquer outra pessoa e, em especial, quaisquer acidentes ou incidentes graves.
- c) A entidade deve também comunicar qualquer ocorrência ou situação que afete uma aeronave ou componente de aeronave, conforme aplicável:
 - 1) Ao proprietário ou operador da aeronave em causa, se essa ocorrência ou situação tiver sido detetada durante a gestão da aeronavegabilidade permanente em conformidade com o ponto M.A.201 do anexo I (parte M) ou com o ponto ML.A.201 do anexo V-B (parte ML), conforme aplicável;
 - 2) À pessoa ou entidade responsável pela aeronavegabilidade permanente da aeronave em causa, em conformidade com o ponto M.A.201 do anexo I (parte M) ou com o ponto ML.A.201 do anexo V-B (parte ML), conforme aplicável, quando essa ocorrência ou situação tiver sido detetada durante a execução das atividades inerentes à aeronavegabilidade permanente solicitadas por essa pessoa ou entidade.
- d) Para as entidades que não têm o seu estabelecimento principal num Estado-Membro:
 - 1) O relatório inicial com caráter obrigatório deve:
 - i) salvaguardar adequadamente a confidencialidade da identidade do autor da comunicação e das pessoas mencionadas no relatório;
 - ii) ser elaborado tão rapidamente quanto possível e, em qualquer caso, no prazo de 72 horas após a entidade ter tomado conhecimento da ocorrência, salvo circunstâncias excepcionais que o impeçam;
 - iii) ser elaborado no formato e nos moldes estabelecidos pela autoridade competente;
 - iv) conter todas as informações pertinentes sobre a situação conhecida da organização;
 - 2) Se for caso disso, deve ser elaborado um relatório de acompanhamento que forneça informações pormenorizadas sobre as ações que a organização pretende tomar para evitar ocorrências semelhantes no futuro, assim que essas ações forem identificadas. Esses relatórios de acompanhamento devem:
 - i) ser transmitidos às entidades referidas nas alíneas b) e c) às quais foi enviado o relatório inicial;
 - ii) ser elaborados no formato e nos moldes estabelecidos pela autoridade competente.»;
- 3) No ponto CAMO.A.220, a alínea a) é alterada do seguinte modo:
 - a) As subalíneas 3, 4, 5 e 6 passam a ter a seguinte redação:
 - «3) A entidade deve conservar uma cópia de cada certificado de avaliação da aeronavegabilidade e das recomendações emitidas, conforme aplicável, juntamente com o relatório da avaliação da aeronavegabilidade.
 - 4) A entidade deve conservar uma cópia de cada programa de avaliação e relatório de avaliação emitido em conformidade com o ponto 21.A.174, alínea d), do anexo I (parte 21) ou, conforme aplicável, com o ponto 21L.A.143, alínea h), do anexo I-B (parte 21 — Light) do Regulamento (UE) n.º 748/2012.
 - 5) A entidade deve conservar uma cópia de cada licença de voo emitida, e dos documentos conexos, em conformidade com o ponto 21.A.5, alínea c), subalínea 2, do anexo I (parte 21) ou, conforme aplicável, com o ponto 21L.A.7, alínea c), do anexo I-B (parte 21 — Light) do Regulamento (CE) n.º 748/2012, durante um período de cinco anos a contar da data de emissão da licença de voo.
 - 6) A entidade deve conservar uma cópia de todos os registos referidos nas subalíneas 2, 3 e 4 do presente ponto durante um período de três anos após a gestão da aeronavegabilidade permanente da aeronave em conformidade com o ponto M.A.201 do anexo I (parte M) ou com o ponto ML.A.201 do anexo V-B (parte ML), conforme aplicável, ter sido transferida para outra pessoa ou entidade.»;

b) São aditadas as subalíneas 7 e 8 com a seguinte redação:

«7) Se a entidade que emite o certificado de avaliação da aeronavegabilidade, a recomendação, o programa/relatório de avaliação ou a licença de voo for diferente da entidade que gere a aeronavegabilidade permanente da aeronave, a entidade emissora deve conservar uma cópia de todos os registos referidos nas subalíneas 3, 4 e 5, e de todos os documentos comprovativos durante um período de cinco anos a contar da data de emissão do certificado de avaliação da aeronavegabilidade, da recomendação, do programa/relatório de avaliação ou da licença de voo.

8) Sempre que uma entidade cesse a sua atividade, todos os registos por si conservados devem ser transmitidos ao proprietário da aeronave.»;

4) No ponto CAMO.A.300, a alínea a) é alterada do seguinte modo:

a) A subalínea 8 passa a ter a seguinte redação:

«8. uma lista do pessoal autorizado a emitir certificados de avaliação da aeronavegabilidade ou recomendações a que se refere o ponto CAMO.A.305, alínea e), especificando, se for caso disso, o pessoal autorizado a emitir licenças de voo em conformidade com o ponto CAMO.A.125, alínea f), bem como o pessoal autorizado a elaborar um programa de avaliação e a realizar as atividades de investigação correspondentes em conformidade com o ponto CAMO.A.125, alínea g);»;

b) Na subalínea 11, a subalínea iii) passa a ter a seguinte redação:

«iii) os procedimentos relativos à gestão da aeronavegabilidade permanente, à avaliação da aeronavegabilidade, ao programa de avaliação e às licenças de voo, como aplicável;»;

5) O ponto CAMO.A.310 é alterado do seguinte modo:

a) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Para que possa ser autorizada a realizar avaliações de aeronavegabilidade e, se for caso disso, a emitir licenças de voo, a entidade deve dispor de pessoal de avaliação da aeronavegabilidade que cumpra os seguintes requisitos:

- 1) ter uma experiência mínima de cinco anos no domínio da aeronavegabilidade permanente;
- 2) ser titular de uma licença adequada em conformidade com o anexo III (parte 66) ou um diploma de estudos superiores em aeronáutica ou outro documento nacional equivalente;
- 3) ter recebido formação oficial no domínio da manutenção aeronáutica;
- 4) desempenhar um cargo dentro da entidade certificada com competências apropriadas.»;

b) As alíneas c) e d) passam a ter a seguinte redação:

«c) Antes de a entidade emitir uma autorização de avaliação da aeronavegabilidade a um candidato, o interessado deve efetuar uma avaliação da aeronavegabilidade sob a supervisão da autoridade competente ou de uma pessoa autorizada pela entidade na qualidade de pessoal de avaliação da aeronavegabilidade, em conformidade com um procedimento aprovado pela autoridade competente. Se a avaliação da aeronavegabilidade sob supervisão for satisfatória, a autoridade competente deve aceitar formalmente essa pessoa na qualidade de pessoal de avaliação da aeronavegabilidade.

d) As entidades devem assegurar que o pessoal de avaliação da aeronavegabilidade pode comprovar que possui experiência apropriada e recente na área da gestão da aeronavegabilidade permanente.»;

6) O ponto CAMO.A.320 passa a ter a seguinte redação:

«CAMO.A.320 Avaliação da aeronavegabilidade

Sempre que uma entidade certificada em conformidade com o ponto CAMO.A.125, alínea e), do presente anexo realizar avaliações da aeronavegabilidade, deve para tal cumprir o ponto M.A.903 do anexo I (parte M) ou o ponto ML.A.903 do anexo V-B (parte ML), conforme aplicável.»;

7) No ponto CAMO.B.125, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:

- «a) A autoridade competente do Estado-Membro em causa notifica a Agência em caso de problemas importantes relacionados com a aplicação do Regulamento (UE) 2018/1139 e dos seus atos delegados e de execução, no prazo de 30 dias a contar da data em que a autoridade tomou conhecimento dos problemas.
- b) Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 376/2014 e nos seus atos delegados e de execução, a autoridade competente fornece à Agência, o mais rapidamente possível, todas as informações relevantes para a segurança decorrentes dos relatórios de ocorrências armazenados na base de dados nacional, nos termos do artigo 6.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 376/2014.».

ANEXO VI

O anexo V-D (parte CAO) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 é alterado do seguinte modo:

- 1) O índice passa a ter a seguinte redação:

«ÍNDICE

CAO.1	Generalidades
SECÇÃO A —	REQUISITOS DA ENTIDADE
CAO.A.010	Âmbito
CAO.A.015	Requerimento
CAO.A.017	Meios de conformidade
CAO.A.020	Termos de certificação
CAO.A.025	Manual de aeronavegabilidade combinada
CAO.A.030	Instalações
CAO.A.035	Requisitos em matéria de pessoal
CAO.A.040	Pessoal de certificação
CAO.A.045	Pessoal de avaliação da aeronavegabilidade
CAO.A.050	Componentes, equipamentos e ferramentas
CAO.A.055	Dados de manutenção e ordens de trabalho
CAO.A.060	Normas de manutenção
CAO.A.065	Certificado de aptidão para serviço da aeronave
CAO.A.070	Certificado de aptidão para serviço de componente de aeronave
CAO.A.075	Gestão da aeronavegabilidade permanente
CAO.A.080	Dados de gestão da aeronavegabilidade permanente
CAO.A.085	Avaliação da aeronavegabilidade
CAO.A.090	Arquivamento de registos
CAO.A.095	Prerrogativas da entidade
CAO.A.100	Sistema de qualidade e análise organizacional
CAO.A.105	Alterações à entidade
CAO.A.110	Manutenção da validade
CAO.A.115	Constatações
CAO.A.120	Comunicação de ocorrências
SECÇÃO B —	REQUISITOS DA AUTORIDADE
CAO.B.010	Âmbito
CAO.B.017	Meios de conformidade
CAO.B.020	Arquivamento de registos
CAO.B.025	Intercâmbio de informações
CAO.B.030	Responsabilidades
CAO.B.035	Isenções
CAO.B.040	Requerimento
CAO.B.045	Processo de certificação inicial
CAO.B.050	Emissão do certificado inicial

CAO.B.055 Supervisão contínua

CAO.B.060 Constatações

CAO.B.065 Alterações

CAO.B.070 Suspensão, limitação e revogação

CAO.B.075 Informação a comunicar à Agência

Apêndice I — Certificado de entidade de aeronavegabilidade combinada (CAO) — Formulário 3-CAO da AESA;

2) No ponto CAO.A.025, a alínea a), subalínea 7, passa a ter a seguinte redação:

«7. uma lista do pessoal de avaliação da aeronavegabilidade com o respetivo âmbito de certificação, bem como do pessoal autorizado a elaborar um programa de avaliação e a realizar as atividades de investigação correspondentes, se for caso disso;»;

3) No ponto CAO.A.045, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redação:

a) Para que possa ser autorizada a realizar avaliações de aeronavegabilidade e, se for caso disso, a emitir licenças de voo, a entidade deve dispor de pessoal de avaliação da aeronavegabilidade que cumpra os seguintes requisitos:

- 1) ter adquirido experiência no domínio da aeronavegabilidade permanente de, pelo menos, um ano no caso dos planadores e dos balões, e de, pelo menos, três anos no caso de todas as outras aeronaves;
- 2) ser titular de uma licença adequada em conformidade com o anexo III (parte 66), de um grau aeronáutico ou equivalente, ou ter adquirido experiência no domínio da aeronavegabilidade permanente para além da referida na subalínea 1 de pelo menos dois anos no caso dos planadores e dos balões e de pelo menos quatro anos no caso de todas as outras aeronaves;
- 3) ter recebido formação oficial no domínio da manutenção aeronáutica.

b) Antes de a entidade emitir uma autorização de avaliação da aeronavegabilidade a um candidato, o interessado deve efetuar uma avaliação da aeronavegabilidade sob a supervisão da autoridade competente ou de uma pessoa autorizada pela entidade na qualidade de pessoal de avaliação da aeronavegabilidade, em conformidade com um procedimento aprovado pela autoridade competente. Se a avaliação da aeronavegabilidade sob supervisão for satisfatória, a autoridade competente deve aceitar formalmente essa pessoa na qualidade de pessoal de avaliação da aeronavegabilidade.»;

4) O ponto CAO.A.085 passa a ter a seguinte redação:

«CAO.A.085 **Avaliação da aeronavegabilidade**

A CAO deve realizar as avaliações de aeronavegabilidade em conformidade com o ponto M.A.903 do anexo I (parte M) ou com o ponto ML.A.903 do anexo V-B (parte ML), conforme aplicável.»;

5) O ponto CAO.A.090 é alterado do seguinte modo:

a) A alínea a) é alterada do seguinte modo:

i) as subalíneas 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:

«3) uma cópia de cada licença de voo emitida, e dos documentos conexos, em conformidade com o ponto 21.A.5, alínea c), subalínea 2, do anexo I (parte 21) ou, conforme aplicável, com o ponto 21.L.A.7, alínea c), do anexo I-B (parte 21 — Light) do Regulamento (CE) n.º 748/2012, durante um período de cinco anos a contar da data de emissão da licença de voo;

4) uma cópia de cada certificado de avaliação da aeronavegabilidade e das recomendações emitidas, conforme aplicável, juntamente com o relatório da avaliação da aeronavegabilidade;»;

ii) É aditada a subalínea 5 com a seguinte redação:

«5. uma cópia de cada programa de avaliação e relatório de avaliação emitido em conformidade com o ponto 21.A.174, alínea d), do anexo I (parte 21) ou, conforme aplicável, com o ponto 21.L.A.143, alínea h), do anexo I-B (parte 21 — Light) do Regulamento (UE) n.º 748/2012.»;

b) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) A entidade deve conservar uma cópia de todos os registos referidos na alínea a), subalíneas 4 e 5, do presente ponto durante um período de três anos após a gestão da aeronavegabilidade permanente da aeronave em conformidade com o ponto M.A.201 do anexo I (parte M) ou com o ponto ML.A.201 do anexo V-B (parte ML), conforme aplicável, ter sido transferida para outra pessoa ou entidade.

Se a entidade que emite o certificado de avaliação da aeronavegabilidade, a recomendação, o programa/relatório de avaliação ou a licença de voo for diferente da entidade que gere a aeronavegabilidade permanente da aeronave, a entidade emissora deve conservar uma cópia de todos os registos referidos na alínea a), subalíneas 3, 4 e 5, e de todos os documentos comprovativos durante um período de cinco anos a contar da data de emissão do certificado de avaliação da aeronavegabilidade, da recomendação, do programa/relatório de avaliação ou da licença de voo.»;

c) A alínea f) passa a ter a seguinte redação:

«f) Sempre que a gestão da aeronavegabilidade permanente de uma aeronave seja transferida para outra organização ou pessoa, os registos mantidos nos termos da alínea a), subalíneas 2 a 5, devem ser transferidos para essa entidade ou essa pessoa. A partir do momento da transferência, a alínea c) passa a ser aplicável a essa entidade ou a essa pessoa.»;

d) Na alínea g), a subalínea 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os registos referidos na alínea a), subalíneas 2 a 5, devem ser transferidos para o proprietário da aeronave.»;

6) O ponto CAO.A.095 é alterado do seguinte modo:

a) Na alínea b), a subalínea 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Prorrogar a validade de um certificado de avaliação da aeronavegabilidade em vigor em conformidade com o ponto M.A.902, alínea a), do anexo I (parte M) ou com o ponto ML.A.902, alínea a), do anexo V-B (parte ML), conforme aplicável, sob reserva das condições estabelecidas no ponto M.A.902, alínea b), do anexo I (parte M) ou no ponto ML.A.902, alínea b), do anexo V-B (parte ML), conforme aplicável.»;

b) Na alínea c), a subalínea 1 passa a ter a seguinte redação:

«1) Uma CAO que tenha o seu estabelecimento principal num Estado-Membro, cuja aprovação inclua as prerrogativas referidas na alínea b) do presente ponto, pode ser certificada para efetuar avaliações da aeronavegabilidade em conformidade com o ponto M.A.903 do anexo I (parte M) ou com o ponto ML.A.903 do Anexo V-B (parte ML), conforme aplicável, e:

i) emitir o respetivo certificado de avaliação da aeronavegabilidade, nas condições previstas no ponto M.A.901, alínea b), subalínea 1, do anexo I (parte M) ou no ponto ML.A.901, alínea b), do anexo V-B (parte ML), conforme aplicável;

ii) emitir uma recomendação para a emissão de um certificado de avaliação da aeronavegabilidade dirigida à autoridade competente do Estado-Membro de registo, nas condições previstas no ponto M.A.901, alínea b), subalínea 2, do anexo I (parte M).»;

c) Na alínea c), é aditada a subalínea 3 com a seguinte redação:

«3) Qualquer CAO que beneficie das prerrogativas referidas na subalínea 1 ou 2 pode, para as aeronaves relativamente às quais a entidade tenha sido autorizada a realizar a avaliação da aeronavegabilidade, e sob reserva do procedimento de certificação adequado do CAE referido no ponto CAO.A.025, ser autorizada a:

i) desenvolver um programa de avaliação em conformidade com o ponto 21.A.174, alínea d), subalínea 3, do anexo I (parte 21) ou, conforme aplicável, com o ponto 21L.A.143, alínea h), subalínea 3, do anexo I-B (parte 21 — Light) do Regulamento (UE) n.º 748/2012;

ii) realizar as atividades de investigação previstas no programa de avaliação e emitir o relatório de avaliação em conformidade com o ponto 21.A.174, alínea d), subalínea 4, do anexo I (parte 21) ou, conforme aplicável, com o ponto 21L.A.143, alínea h), subalínea 4, do anexo I-B (parte 21 — Light) do Regulamento (UE) n.º 748/2012.

As tarefas referidas nas subalíneas i) e ii), devem ser executadas por pessoal aprovado para efetuar a avaliação da aeronavegabilidade dessa aeronave.»;

d) A alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Licença de voo

Uma CAO que tenha o seu local de estabelecimento principal num dos Estados-Membros, cuja certificação inclua as prerrogativas referidas na alínea c), subalínea 1 ou 2, do presente ponto, pode ser autorizada a emitir uma licença de voo, nos termos do ponto 21.A.711, alínea d), do anexo I (parte 21) do Regulamento (UE) n.º 748/2012, para as aeronaves relativamente às quais possa emitir um certificado de aeronavegabilidade ao atestar a conformidade com as condições de voo aprovadas, sob reserva do procedimento de certificação adequado previsto no CAE, referido no ponto CAO.A.025 do presente anexo.

Além disso, no caso de aeronaves com MTOM superior a 2 730 kg, essa licença de voo pode ser emitida desde que:

- i) sejam cumpridas as condições referidas no ponto M.A.902, alínea b), subalínea 1, e no ponto M.A.902, alínea b), subalínea 2, do anexo I (parte M);
- ii) a aeronavegabilidade permanente da aeronave seja gerida pela CAO que emite a licença de voo.»;

7) É aditado o seguinte ponto CAO.A.120:

«CAO.A.120 Comunicação de ocorrências

- a) A entidade deve estabelecer e manter um sistema de comunicação de ocorrências, incluindo a comunicação obrigatória e voluntária. Para as entidades que tenham o seu estabelecimento principal num Estado-Membro, pode ser estabelecido um sistema único para cumprir os requisitos do Regulamento (UE) n.º 376/2014 e dos seus atos delegados e de execução, bem como do Regulamento (UE) 2018/1139 e dos seus atos delegados e de execução.
- b) A entidade deve comunicar à sua autoridade competente e à entidade responsável pelo projeto da aeronave ou componente de aeronave qualquer ocorrência ou estado de segurança de uma aeronave ou componente identificado pela entidade que coloque em perigo ou, se não for corrigido, possa colocar em perigo uma aeronave, os seus ocupantes ou qualquer outra pessoa e, em especial, quaisquer acidentes ou incidentes graves.
- c) A entidade deve também comunicar qualquer ocorrência ou situação que afete uma aeronave ou componente de aeronave, conforme aplicável:
 - 1) Ao proprietário ou operador da aeronave em causa, se essa ocorrência ou situação tiver sido detetada durante a gestão da aeronavegabilidade permanente em conformidade com o ponto M.A.201 do anexo I (parte M) ou com o ponto ML.A.201 do anexo V-B (parte ML), conforme aplicável;
 - 2) À pessoa ou entidade responsável pela aeronavegabilidade permanente da aeronave em causa, em conformidade com o ponto M.A.201 do anexo I (parte M) ou com o ponto ML.A.201 do anexo V-B (parte ML), conforme aplicável, quando essa ocorrência ou situação tiver sido detetada durante a execução das atividades inerentes à aeronavegabilidade permanente solicitadas por essa pessoa ou entidade.
 - 3) À pessoa ou entidade que solicitou a manutenção do componente, se diferente da pessoa ou entidade referida na subalínea 2, quando essa ocorrência ou situação tiver sido detetada durante a manutenção do componente.
- d) Para as organizações que não têm o seu estabelecimento principal num Estado-Membro:
 - 1) O relatório inicial com caráter obrigatório deve:
 - i) salvaguardar adequadamente a confidencialidade da identidade do autor da comunicação e das pessoas mencionadas no relatório;
 - ii) ser elaborado tão rapidamente quanto possível e, em qualquer caso, no prazo de 72 horas após a entidade ter tomado conhecimento da ocorrência, salvo circunstâncias excepcionais que o impeçam;
 - iii) ser elaborado no formato e nos moldes estabelecidos pela autoridade competente;
 - iv) conter todas as informações pertinentes sobre a situação conhecida da organização;

- 2) Se for caso disso, deve ser elaborado um relatório de acompanhamento que forneça informações pormenorizadas sobre as ações que a organização pretende tomar para evitar ocorrências semelhantes no futuro, assim que essas ações forem identificadas. Esses relatórios de acompanhamento devem:
- i) ser transmitidos às entidades referidas nas alíneas b) e c) às quais foi enviado o relatório inicial;
 - ii) ser elaborados no formato e nos moldes estabelecidos pela autoridade competente.»;
- 8) É aditado o seguinte ponto CAO.B.075:

«CAO.B.075 Informação a comunicar à Agência

- a) A autoridade competente do Estado-Membro em causa notifica a Agência em caso de problemas importantes relacionados com a aplicação do Regulamento (UE) 2018/1139 e dos seus atos delegados e de execução, no prazo de 30 dias a contar da data em que a autoridade tomou conhecimento dos problemas.
- b) Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 376/2014 e nos seus atos delegados e de execução, a autoridade competente fornece à Agência, o mais rapidamente possível, todas as informações relevantes para a segurança decorrentes dos relatórios de ocorrências armazenados na base de dados nacional, nos termos do artigo 6.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 376/2014.».

ANEXO VII

O ponto CAMO.B.300 do anexo V-C (parte CAMO) do Regulamento (UE) n.º 1321/2014 é retificado do seguinte modo:

a) A alínea g) passa a ter a seguinte redação:

«g) Quando for celebrado um contrato em conformidade com o ponto M.A.201, alínea e-A), do anexo I (parte M), a autoridade competente responsável pela supervisão da CAMO e as autoridades competentes responsáveis pela supervisão dos operadores em causa devem cooperar para assegurar o intercâmbio de informações relevantes para o desempenho das suas funções. Esta cooperação inclui o intercâmbio de informações sobre os resultados das atividades de supervisão realizadas por essas autoridades competentes e pode incluir o exercício de atividades de supervisão da CAMO pelas autoridades competentes responsáveis pelos operadores;»;

b) É aditada a alínea h) com a seguinte redação:

«h) No que respeita à certificação e supervisão da conformidade da organização com o disposto na secção CAMO.A.200A, para além de cumprir o disposto nas alíneas a) a f), a autoridade competente deve rever qualquer aprovação concedida nos termos da secção IS.I.OR.200, alínea e), do presente regulamento ou da secção IS.D.OR.200, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2022/1645, na sequência do ciclo de auditoria de supervisão aplicável e sempre que sejam introduzidas alterações no âmbito do trabalho da organização.».
